

30 de Dezembro

N. 2724



Fs. 1

48-213

1921

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Chaisant

Extrahido da
Acção Poppeoria

Comp. Industrias Brasileiras de Papel - S.A.
Luz - José Terence

AUTUAÇÃO

Aos 30 dia 6 do mez de Dezembro
do anno de mil 1921 nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio. actuo a peti-
ção e documentos adiante
do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Traslado dos autos
n.º 2727-



Autuação

n.º 2727. 1921. Juízo Fede-
ral na Seção do Paraná.
Occor. Possessoria
Camp. Industrias Brasilei-
ras de Papel - S. - Dr.
Jose Ferencz H. - - - -

Autuação

Dos trinta dias do mez
de Dezembro de 1921, nés-
ta Cidade de Curitiba, Ca-
pital do Estado do Paraná,
em meu Cartorio, autuei
a petição e documentos adi-
ante, do que, para constar,
faço esta autuação. Em
Paul Staisant. Escrevo
que subscrevi.

Petição inicial

Cyano Sr. Dr. Juiz Federal da
Seção do Paraná - DRH
a Camp. Industrias Bra-

Brasileiras de Papel, Sociedade
de Anonyma com sede
na Capital do Estado de
São Paulo, (doc. nº 1) pelos
seus advogados nifua assi-
gnados (Proc. inclusa), que
sendo legitima titular da
patente nº 10.469, de 13 de
Agosto de 1919 (docs. sob nº 24)
é Supplicante transferida
por Fritz Johf Fahlstrom,
por escriptura de 3 de mar-
ço de 1921, devidamente
arquivada na Secretaria
da Directoria da Industria
e Commercio do Ministerio
da Agricultura, Industria
e Commercio, aos 28 de
Abril seguinte (doc nº 5), e
que a este foi concedida
para privilegio da fa-
bricação de papel, papetas
e productos congeneres,
descriptos no respectivo
memorial descriptivo. Com



com o pinho brasileiro,
acaba de levar a effecto,
para a exploração da in-
dustria da fabricação do
papel, papéis e simila-
res, a instalação de uma
fabrica em Cachoeiri-
nha, Municipio e fa-
quariahyva, neste Estado;
e, como estando dita fa-
brica em condições de
ser inaugurada e iniciar
a sua actividade, receia
que o Dr. Jose Terence, domi-
ciliado nesta Capital, ve-
nha a molestar a com
o processo criminal e con-
sequente busca e apprehen-
são perante a justiça lo-
cal, prevalecendo-se, para
isso, de uma patente que
sob n.º 9.054 lhe foi conce-
dida pelo Governo Federal,
em 22 de Dezembro de 1915,
sem reserva dos direitos

de Terceiros, que a inobser-
vancia das prescripções
legaes vissem fôr pa-
tente esta evidentemente
nulla, em consequencia
da existencia de patentes
anteriores, como a n.º 5343,
de 8 de julho de 1908, con-
cedida a Klabin 'Ymães
Klaup, ja, pelo mesmo
motivo, annullada por
sentença judicial, previ-
legiando a mesma causa,
& além disso, caduca por
incursa no art. 5 § 2 n.º 1 e 3
da Lei 3129 de 14 de outubro
de 1882, e cuja annullação
ja está sendo promovida
perante este Juizo, que pre-
liminariamente declarou
suspensos os seus effeitos,
vem, na conformidade
do prescripto no art. 501
do Cod. Civil e no art. 413
Cap. V, Parte III, do Dec. n.º



n.º 3.084, de 5 de Novembro
de 1898, impetrar a 8.ª
que a seguir da vio-
lencia de que se acha ame-
açada pelo referido Dr.
José Tenney, comminan-
do-lhe a pena de Reis-
500:000/000, caso tran-
sgrida o preceito, ficando
desde logo citado para,
na primeira audiência
do juízo, após a citação,
ver se lhe assignar o pro-
se legal para embargos e
para todos os termos do
processo, até final, tudo
sob pena de revelia, lan-
camento e demais com-
minatorios legais. E, ex-
pedido se o competente
mandado e sciencifican-
do-se ao juízo local de
Jaguariaítyva por meio
de offício. P. deferimento.
Com cinco doc. intos. Co.

Carteira 30 de Dezembro
de 1921. João Carlos Har-
teley Gutierrez, Antonio
Bento Vidal. (Esta docu-
mente selado). —

- Despacho -


So. como pede. C. 30 X. 921
C. Carvalho. —

- Procuração -

Estados Unidos do Brasil.
Estado de São Paulo. Co-
marca de Curitiba, digo
Comarca da Capital
M.º Tabelião. Dr. A. Ga-
beriel da Veiga (Juris de
Direito em disponibilidade
de -). Cartorio Rua de
S. Bento, 42 A. Telepho-
no Central 9. Certifico
a pedido de pessoa inte-
ressada, que, no livro,
em meu Cartorio, os
livros especiais de pro-
curações, no de n.º 53,
a fls. 187, se encontra a



a proceção do teor se
guinte: Proceções das
parte que faz a Compa
nhia Industrias Brasi
leiras de Papel, Saibam
quanto este publico
instrumento de proceção
em constante virem, que
no anno do nascimto
de Nosso Senhor Jesus
Christo, de mil novecen
tos e vinte e um, aos
tres dias do mes de
Março do dito anno,
nesta Cidade de Sa Paulo,
em meu Cartorio e
perante mim Tabelião,
compareceo como autor
parte a Companhia In
dustrias Brasileiras de
Papel, sociedade anony
ma com sede nesta Ca
pital, representada por
George S. B. Rolfe, este
Director Presidente da


Campesinho e com essa
qualidade reconhecido
pelo proprio, de mim
e das testemunhas ao di-
ante assignadas, peran-
te as quaes, por elle me
foi dito que, por este
publico instrumento e
nos termos de direito me-
mea e constitue ao
beastante procurador Dr.
Antonio Bento Vidal, maior,
casado, advogado, domi-
ciliado nesta Capital e
com escriptorio a
rua da Quitanda n. 16 a
para representacao peran-
te a administração publi-
ca, Junta Commercial,
repartições fiscaes, fe-
deraes, estaduais, mu-
nicipaes, tanto neste
Estado como em qual-
quer outro do Brasil,
com poderes para o foro



farei em geral, em todas as instancias da Justica estadual e federal, tanto neste como em qualquer outro Estado, com poderes para toda e qualquer accão em que seja autora ou ré, seja de que natureza for para accões de nullidade de patente de invenção contra quem quer que seja e para todas as demais que sejam exigidas em defesa de seus interesses; fazer protestos, contra protestos, sequestro, arrestos, produzir libellos, contestações, replicas e treplicas, inquirir e reinquirir, prestar licitos juramentos, aggravar, appellar, embargar, interpor recurso extraordinario e requerer cartas pes



testamurhaveris, leuvar-se
em avaliações e peritos,
offerecer quesitos, levar
tar suspeições, e todos os
demais poderes, e especi-
almente para em nome
d'elle autorquante, e no de
Júti Johf Sahstrom, de
quem é cessionaria, pro-
seguir na acção já inici-
ada ou preparar nova
contra o Dr. Jose Fernandez,
medico domiciliado no
Estado do Paraná ou
qualquer seu cessionario
ou successor, para a
fim de annullar-se o
privilegio que lhe foi con-
cedido para o emprezo
de pinho do Paraná
(araucaria brasiliensis)
no fabrico do papel,
pudendo para isso usar
de todos os poderes nesta
referidos e mais dos in-



impressos que ratificam
nichuine o de secreta-
beleses: - - - - E de como
assim o disse com fe,
e me pediu que lhe la-
prasse este instrumento,
a qual feito, lhe li accei-
fou e assigna com as
testemunhas abaixo, que
avoidsam ler este. Em
J. Santo Gomes, escreve-
mente juramentado, o
escrevi. Em S. Gabriel
da Veiga, Tabelião, o sub-
scribi. George B. B. Polo-
ze. Carlos Elias da Sil-
va. Heitor Primenta. Bel-
lado com dois mil reis.
Pedras. Nada mais
se continha em dita pro-
curação, da qual, bem
e finalmente, fiz extrahir
esta certidão, que, con-
ferida e achada sanfor-
me, dou fe e a subscre-

subscrito e assigno, em
meo Cartório, nesta Cida-
de de São Paulo aos 14
de Junho de 1921, em
Presença do Sr. Gabriel da Veiga. Tabel-
liado e averbado, subscrito
e assigno. Sr. Gabriel
da Veiga.

Substabelecimento
Leu e reservei substabele-
ço os poderes desta pro-
curação na pessoa do
Dr. João Carlos H. Gutier-
res, maior, casado, e
domiciliado nesta Ca-
pital. Curitiba 30 de
Dezembro de 1921. Anto-
nio Bento Vidal. (Carta
devidamente selada).

Reconhecimento
Reconheço a letra e firma
do Dr. Antonio Bento
Vidal no substabele-
cimento supra. Curitiba
30 de Dezembro de



Dezembro de 1921. Curitiba.
(esta o signal) de accord. Ma-
nuel José Gonçalves -
(Esta averbação está selada)

Documento nº 1 -

Diário Oficial nº 7, do Es-
tado de S. Paulo, de 9 de Ja-
neiro de 1921 - - - -

Publicações particulares -
Junta Commercial do Esta-
do de S. Paulo. Certifi-
co que a Comp. Indústrias
Brasileiras de Papel, com
sede nesta Capital, archi-
vou nesta Repartição sob
nº-3772, por despacho da Junta
Commercial, em sessão
de hoje, a escriptura pu-
blica lavrada nas notas
do 1.º Tabelião desta Ca-
pital, D. S. Gabriel da Veiga,
na qual vem transcritos
os seus Estatutos e demais
documentos legais de sua
constituição, de que deu

8
Se. Secretaria da Junta
Comercial de São Pau-
lo, 8 de Janeiro de 1921.
Eu Renato Maia, Secre-
tário a subscreevi e assi-
gno. Renato Maia -
Tabellião Dr. S. Gabriel
da Veiga - Escripção
de constituição de Sociedade
de Anonima 1921. Repu-
blica dos Estados Unidos
do Brasil. Estado de São
Paulo. Cidade de São
Paulo - Tabellião Dr. S.
Gabriel da Veiga (Juris de
Direito em disponibilidade)
M.º Tabellião, Rua de São
Dento 42a. Telephone Cen-
tral n.º 9. Escripção
de constituição da Soci-
edade Anonima "Com-
panhia Industriais Brasilei-
ras de Papel" autorizan-
tes e outorgados: Southern
Brasil Lumber and Co.



Colonisation Company, Bra-
zil Railway Company, Dr.
Antônio Bento Vidal e outros.
Data: 5 de Janeiro de 1921.
Valor: R\$ 1.000.000/000 -
Livro de Notas nº 14 fls. 17 v
a 20. Princípio traslado
de escriptura de constituição
da Sociedade Anonyma "Com-
panhia Industrias Brasileiras
de Papel. Saibam quantos
o presente publico Instru-
mento de constituição de
Sociedade Anonyma vi-
rem, que no Anno do
Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo, de
mil novecentos e vinte
e um, aos cinco dias do
mez de Janeiro, desta
Cidade de São Paulo, Ca-
pital do Estado do mesmo
nome, dos Estados Unidos
do Brazil, em meo Carto-
rio e perante mim Tabel

Tabellin, compareceram
partes entre si, justas e
satisfactas como autor-
gantes e reciprocamente
enforgados, a saber: Bar-
thern Brasil Lumber
and Colonization Com-
pany, representada por seu
Director gerente Sr. Her-
man St. Bishop; Brasil
Railway Company, repre-
sentada pelo seu Director
no Brasil, Sr. George Sa-
muel Blackburne Ralf;
Dr. Antonio Bento Vidal,
brasilieiro, casado, adoga-
do, domiciliado nesta Ca-
pital; Fernando Sobreira,
portuguez, solteiro, domi-
ciliado nesta Capital; Er-
nesto Weidner, Tcheco slova-
co, solteiro, domicili-
ado nesta Capital; Sergio
Ferreira, brasileiro, solteiro,
domiciliado nesta Capital;



Capital; Sherman ed. Bishop, norte americano, casado, domiciliado em Três Barras; George Samuel Blackburn Rolfe, inglês casado, domiciliado nesta Capital; e Sverre Nilser, norueguês, solteiro, domiciliado nesta Capital; todos meos conhecidos e das testemunhas acima nomeadas e no fui assignados, do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas, por elles autorizadas e reciprocamente autorizados, me fui dito fallando cada um por si: 1.º que tudo resolvido fundar uma sociedade anonyma, sob a denominação de "Companhia Industrial Brasileira de Papel" com sede e foro juridico nesta Capital

de São Paulo, pela presente
escriptura e nos melhores
termos de direito, fundam
e constituem, como de
facto, fundado e consti-
tuído têm, a referida
Sociedade; 2.º) Que o
fim ou objecto da soci-
dade é o commercio
e a industria do papel,
seus annexos, consecutivos
e accessorios, nesta Capital
ou em qualquer outro
lugar em Praça do Paiz ou
do estrangeiro e bem assim
qualquer outro commer-
cio e industria, que con-
venham aos seus interes-
ses; 3.º) que, para esse
fim, não só já tem ma-
chinas e a fabrica
em Cachoeirinha, Esta-
do do Paraná em terre-
nos arrendados e em ad-
antado estado de monta



11
HAMMERMILL

montagem pela Oversea
Company of Brazil, na
qualidade de agente ou
commissaria de compras
de machinismos e mate-
riais e empreiteira da
construção, por força
do contracto firmado em
Paris aos dezete de Ju-
nho de 1920, entre esta
Companhia e a accionista
Brasil Railway Company,
como realisam o capital
de mil contos de reis (—
1.000.000.000), em di-
nheiro neste acto, capital
este que, dividido em cin-
co mil accções do valor
nominal de duzentos mil
reys cada uma, é subscri-
pto e realisado pelos autor-
gantes e reciprocamente
autorizados, na seguinte
proporção: quatro mil
e suscitadas accções, pela



autorizante e reciprocamente
autorizada. Southern Brazil
Lumber and Colonization
Company; cinquenta ações
pela autorizante e reciproca-
mente autorizada. Brazil
Railway Company; cinco-
enta ações pelo autor-
izante e reciprocamente au-
torizado Dr. Antonio Ben-
to Vidal; cinquenta ações
pelo autorizante e recipro-
camente autorizado Fernando
Sobreira; cinquenta ações
pelo autorizante e recipro-
camente autorizado Ernst
Weidner; cinquenta ações
pelo autorizante e reciproca-
mente autorizado Sergio
Serevia; cinquenta ações
pelo autorizante e recipro-
camente autorizado Sher-
man St. Bishop; cinquenta
ações pelo autorizante e re-
ciprocamente autorizado J.



George S. B. Rolfe, e cir-
cunscritas ações pelo autor-
gante e reciprocamente ou-
tergado D. Vences Vilson;
4.º) Que a decima parte
deste capital, nos termos
das exigencias legais foi
recoehida ao Banco do Bra-
sil, por sua agencia d'esta
Capital, da mesma forma
porque foi pago o sello
Federal, como o provam
os necessarios documentos
que exhibem para serem
transcriptos nesta escriptura.
5.º) Que a sociedade se re-
gerá pelos estatutos seguin-
tes: "Estatutos da Compa-
nhia Industrias Brasilei-
ras de Papel. Titulo 1.º
Denominacao, sede, obje-
cto, fôrro e duracao -
Art.º 1.º Sob a denomina-
cao de Companhia Indus-
trias Brasileiras de Papel,

Empresa fundada e constituida
nesta Capital de São Paulo
(Estado de São Paulo, Brasil)
em uma sociedade anônima,
regida pelos presentes esta-
tutos e pela legislação bra-
sileira. Art. 2.º O seu
fim ou objecto, tanto no
Brasil como no estran-
geiro, é a industria e
o commercio de papel
seus annexos, consecutivos
e accessorios, ou qualquer
outra industria ou com-
mercio, que possa con-
vir aos seus interesses.

Parapho unico. Para
a realisacão dos seus fins
a sociedade poderá fazer
todas as operacões permit-
tidas em direito, sejam
quaes forem, podendo fa-
zer fusão com outras
sociedades brasileiras
ou estrangeiras e prati-



praticar todo e qualquer systema de exploração, commercial e industrial. —

Art.º 3.º — A sua sede e gô-
no são nesta Capital de S.
Paulo. A directoria, porém,
poderá estabelecer sub-sedes
administrativas e agencias,
onde quer que as julgue neces-
sarias.

Art.º 4.º — A duração
da Sociedade será de noventa
e nove annos salvo os casos de
dissolução antecipada nos ter-
mos da lei ou de prorrogação.
Titulo II. Capital, accões.

Art.º 5.º — O capital social é
de 1.000:000/000 (mil contos de
reis), realisado em dinheiro
e dividido em cinco mil ac-
ções do valor de duzentos
mil reis cada uma nominativa,
mas que poderão ser
transformadas ou converti-
das em accões ao portador
«ad-habitu» dos respecti-



respectivos titulares. Para-
 grapho unico. — Este capital
 poderá ser augmentado ou
 diminuido de conformidade
 com a lei. Art. 6.º — Toda
 a acção é indivisivel em
 relação á Sociedade. Os co-
 proprietarios de uma ou
 varias acções far-se-ão re-
 presentar perante a Socieda-
 de por um dentre elles
 que será o unico a exercer
 os direitos inherentes aos
 titulos em communhão.

Paragraphe unico. — Os direi-
 tos e obrigações inherentes
 a acção acompanham o titu-
 lo respectivo em poder de
 quem quer que seja seu le-
 gitimo possuidor; e a posse
 de acção ou acções importa
 de pleno direito, na adhe-
 são aos estatutos da So-
 ciedade e ás resoluções
 da assembleia geral, to-

HAMMERMILL
 BOND



tomadas de harmonia com a lei. Titulo III. Administração da sociedade. Art. 7.º - A sociedade será administrada por uma directoria composta de um director presidente, de um director commercial e de um director technicos, nomeados ou eleitos, dentre accionistas ou não, sendo de tres annos o mandato respectivo. Paragrapho unico. - A primeira directoria será nomeada na escriptura de constituição da Sociedade, e as demais eleitas pela assembleia geral, sendo permittida a reeleição. Art. 8.º - Cada director prestará uma caução de cinquenta acções, para garantia da sua gestão, caução

esta que poderá ser prestada, por terceiro e se subordinará ás prescripções dos artigos 105 e 106 do decreto numero 434 de quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e um. Art.º

9.º - No caso de vaga de um director, no intervalo entre duas assembleias geraes, os demais poderão escolher substitutos provisórios até a primeira assembleia geral que elegerá o definitivo, exercendo o director substituto as respectivas funções somente pelo tempo necessario á terminação do mandato do seu predecessor. Art.º 10.º - A directoria só convocação do presidente, realisa



realizará as sessões ou reuniões necessárias, de liberará por maioria de votos, terá poderes amplos de administração, podendo contrahir obrigações e, ouvido o conselho fiscal, poderá também transigir, arrendar, hypothecar e empenhar bens ou direitos sociais, na conformidade de legal. Paragrapho unico. - Ao presidente compete: a) executar e fazer cumprir as resoluções das assembleias gerais e da directoria e b) representar a sociedade em suas relações com a administração pública e com terceiros não só em juizo, como fóra d'elle e constituir mandatario

BOND
HAWKEMAH

BOND
HAWKEMAH

para o que fôr mister.

Art. 11. - As attribuições dos outros directores serão estabelecidas pela directoria de accôrdo com cada um delles. Art.

12.º - Os titulos de responsabilidades da sociedade serão assignadas pelo presidente como seu principal organo executivo, e por outro director. Art.

13.º - Os directores residirão na cidade de São Paulo, podendo o director tecnico residir em qualquer outro ponto de accôrdo com as necessidades sociais. Art. 14.

Além desta directoria a Sociedade poderá eleger um conselho supremo de administração,



administração, composto de accionistas, no Paiz ou no estrangeiro, a cujas deliberações esta se subordinará. Paragraphe unico. Tanto os directores como os membros do conselho supremo de administração terão remunerações fixada pela assembléa geral e que poderá ser alterada quando convier. Titulo IV_ Conselho fiscal. Art: 15.º Haverá tres fiscaes, no caso de vaga, nomeados de accôrdo, com a lei, os quaes exercerão em qualquer occasião as attribuições aos mesmos impostas pela lei. Paragraphe unico. Estes fiscaes poderão ter uma remuneração que será fixada pela

BOND JIMRAEMAH



assembleia geral e mo-
dificada quando con-
vier. Titulo V. Assem-
bleias geraes. Art. 16.
Haverá annualmente,
antes do mez de Junho,
uma assembleia geral
ordinaria, para os fins
determinados pela lei.
Paragrapho unico. O an-
no social coincidirá
com o anno civil.



Art. 17.º. Haverá
tambem assembleias
geraes extraordinarias,
de necessidade compro-
vada de accordo com
a lei e convocadas
com a antecedencia,
pelo menos, de oito dias.

Art. 18. Toda a as-
sembleia geral, será
presidida pelo accionis-
ta que na occasião fór
por ella aclamado,

HAMMILL
BOND
HAMMERMILL
BOND



acclamado, que terá os poderes dos presidentes das assembleias deliberantes e nomeará os seus secretarios. Paragrapho 1.º Cada grupo de cinco ações dará direito a um voto, mas os accionistas, possuidores de menos de cinco ações, podem reunir-se e delegarem um, a sua representação na assembleia, ficando assim o representante com os votos proporcionaes ao numero que reunir. Paragrapho 2.º - Os titulares de ações ao portador, para tomar parte na assembleia, deverão depositar no escriptorio da sociedade até tres dias antes da reunião as suas ações



acções e os titulares de acções nominativas deverão estar inscriptas no registro, pelo menos, quinze dias antes do annuncio de convocação. Paragrapho

3.º - Os dize O annuncio de convocação das assembleias será sempre feito de accôrdo com a lei, e suspenderá, ipso-facto, a transferencia de acções, até que a assembleia ultime os seus trabalhos.

Paragrapho 4.º - O accionista poderá se representar na assembleia por procurador, que depositará a procuração no escriptorio da sociedade até a vespereira do dia designado para a reunião. Para



Paragraphe 5.º Pade-
rão votar e deliberar
nas assembleias geraes;
os inventariantes, paes,
tutores ou curadores, os
maridos, os gerentes, ou
administradores de so-
ciedades, corporações
ou outras pessoas juri-
dicas, desde que os re-
presentantes, digo, repre-
sentados sejam accio-
nistas e os usufructu-
arios de accões. Artigo
19.º A assembleia ge-
ral, ordinaria ou extra-
ordinaria, regularmente
convocada e constitui-
da, representa a univer-
sidade dos accionistas,
que serão, todos, mesmo
os ausentes ou desidem-
tes, obrigados pela respe-
ctivas deliberações. Titu-
lo VI - Balancos, inven-



inventário, fundos, lucros e dividendos. Art. 20. Em cada semestre a directoria organizará uma synopse ou balanço summario da situação economica e financeira da Companhia e annualmente um balanço geral e inventario, para os effeitos e fins determinados pela lei. Paragrapho unico. - Além disso a directoria organizará annualmente um relatório sobre a vida industrial, commercial, economica, e financeira da sociedade, que será publicadado, juntamente com o balanço e parecer do conselho fiscal, até o dia da vespera da assembléa geral; o mais tardar. Art. 21.



21. Os lucros da sociedade, constatados no balanço anual, depois de feita a dedução das despesas gerais e demais encargos sociais, inclusive as amortizações e reservas industriais, e realizados em caixa constituem os lucros líquidos. Desdes lucros líquidos deduzir-se-ão:

a) cinco por cento para a constituição de um fundo de amortização ou de reserva, cessando esta dedução, a juízo da directoria, logo que este fundo atinja a somma equal á decima parte do capital social, retomando o seu curso, no caso de vir o mesmo a ser

ser desfalcado; b) dez por cento para a constituição de um fundo de reserva especial, e c) dez por cento para gratificação ou remuneração suplementar aos membros da directoria e do conselho supremo de administração em preparações determinadas pela assembleia. O saldo dos lucros líquidos, feitas estas deducções, constituirá o dividendo a distribuir-se pelos accionistas. Todavia a assembleia geral poderá determinar a deducção de uma percentagem, a mais, destes lucros para a constituição de um fundo de previdencia, para,



para, no caso desta eventualidade, supprir a insuficiência de fundos para a distribuição de dividendos.

Art. 22. Desde que se verificarem lucros para a distribuição de dividendos, far-se-á esta annualmente, em épocas e lugares predeterminados pela directoria.

Todavia a directoria, em tretanto, fazer adiantamentos sobre o dividendo do anno corrente, sempre que o permitta a situação da sociedade, verificada semestralmente, e apresenta lucros realidos em caixa e sufficientes. Art. 23.

Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos incidem em prescrição



em favor da sociedade.

Titulo VII. Dissolução e liquidação. Art. 24.

A dissolução e liquidação da sociedade se subordinarão as disposições legais attinentes.

Titulo VIII - Disposições geraes. Art. 25.

Todas as duvidas ou contestações, que surgirem durante a vida da sociedade ou no curso da sua liquidação, quer entre os accionistas, quer entre os accionistas entre si, serão julgadas de accordo com a legislação em São Paulo, pelos Tribunaes e Juizes competentes, ficando o respectivo fãro eleito para isso, por força dos presentes Estatutos; Paragapho 1.º - Ho eschi



exibição integral dos livros da sociedade só poderá ser requerida pelo accionista, no caso de retardamento da assembléa geral ordinaria por mais de tres mezes alem da época determinada; Paragra-pho 2.º - Os casos omisso-s e não previstos nestes Estatutos serão re-gidos pela legislação especial das sociedades anonymas e pelos usos e costumes desta praça de São Paulo; 6.º - que estes estatutos poderão ser modificados a to-do o tempo, de confor-midade com as respec-tivas estipulações e de accôrdo com a legisla-ção attinente ás socie-dades anonymas; 7.º - que

HAMMER



que a legislação, digo,
que ficam, desde já
eleitos e nomeados, pa-
ra membros da primei-
ra directoria, que exer-
cerá o mandato na
conformidade dos esta-
tutos, os seguintes ac-
cionistas que distribui-
rão entre si as respec-
tivas funções: Sher-
man H. Bishop, Geo-
rge S. B. Rolfe e Sver-
re Kelsen, ficando no-
meados para fiscaes,
David William Allen,
Fernando Solveira e
Ernst Weidner, que, em
caso de vaga, ou falta,
serão substituídos na
conformidade legal; e
8.º - que, estando por es-
ta forma satisfeitas
todas as exigencias do
Decreto numero 434



434 de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, elles, reciprocamente autor-gantes e autorgados, como fundadores da "Companhia Industrias Brasileiras de Papel," a dão por legal e de definitivamente constituída, para que, feito o respectivo registro, na forma legal, comece a sua existencia legal e passa executar as suas operações. Transcrição do sello de verba e do deposito mencionados: Numero 47. 1.ª Collectoria Federal de São Paulo. Sello por verba. Exercício de mil novecentos e vinte e um. Verba numero vinte e trez.

Rs. 1:500,000. Na folha
numero do livro de re-
ceitas, fica debitada
ao senhor collector a
quantia de um conto
e quinhentos mil reis,
recebida da S. Brasil
Lumber and Coloni-
zation Company e ou-
tros, fundadores da
Companhia Industri-
as Brasileiras de Pa-
pel, e proveniente do
selo devido pelo seu
capital no valor de
1:000:000,000. 1.º Collector
Federal de São Paulo,
cinco de Janeiro de
mil novecentos e vin-
te e um. O collector
Manoel Hayes, pelo
escrivão Thejar Gomes.
Banco do Brazil N.º
516 - rs. 100:000,000. Rece-
bida da Lauthern Bra



Brasil Lumber Co.
Colonization Company
e outros incorporado-
res da S. H. Compa-
nhia Industrials Bra-
zileiras de Papel a
quantia de cem con-
tos de reis, equivalen-
te a decima parte
do capital com a
mesma se constitue
e que levamos a cre-
dito da mesma. Pas-
so o presente em du-
plicata para um só
effeito. São Paulo, cir-
co de Janeiro de mil
novecentos e vinte e
um. H. Hilgner, Con-
tador. H. Simões. Cai-
xa. Disseram mais as
partes, ante as mes-
mas testemunhas
que, os autorgantes
e reciprocamente

ou orgãos Southern
Brazil Lumber and
Colonisation Compa-
ny e Brazil Rail-
way Company, tendo a
sua sede no Estado
do Maine, Estados
Unidos, na cidade de
Portland. De como
assim disseram as
partes, dou fé, a pe-
dido dellas havei
esta escriptura, a
mim distribuida ho-
je, a qual, feita, lhes
li e as testemunhas
presentes, a acharam
conforme, acceitaram,
autorgaram e assig-
nam com essas tes-
temunhas que são
Dionisio José Lemos
e Eneias Delduque,
meus conhecidos. Eu,
Tristão Grellet, aqui



ajudante habilita-
do a escrevi. Eu,
H. Gabriel da Veiga,
Tabellião a sub-
screevo. (a) Sherman
H. Bischof. George
S. B. Rolfe. An-
tonio Bento Vidal
F. Solneira. E. Wei-
dner. Sergio Pereira.
Luerre Kilser. Di-
aulas José Lemos.
Eneias Delduque -
Trasladada em segui-
da. Eu, H. Gabriel da
Veiga, tabellião a sub-
screevo, conferi e assigno
este em publico e razõ;
em testemunho (signal
publico) da verdade.
H. Gabriel da Veiga,
11.º tabellião. (ao lado
um signal de carim-
bo deste tabellião).

Documento n.º 2.


Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. (Está de em-
blena da Republica)

Directoria Geral de
Industria e Commercio.

1.ª Secção. Em execução
do despacho lançado
na petição de Henrique
Monteiro Lindemann,
datada de vinte e sete
de Agosto de mil nove-
centos e vinte, e que fi-
ca archivada, certifico
que no livro numero qua-
renta e oito do Regis-
tro das patentes de in-
venção acha-se registra-
da a folha cento e ses-
senta e nove a Carta
Patente do têor seguinte:
Numero dez mil quatro-
centos e sessenta e nove



nave (10.469). O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Fax saber a quantos esta Carta Patente vierem, que, attendendo ao que require Frithjof Fahlstrom, noruegues, industrial, domiciliado em São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, por seus procuradores Leclereq C^{ia} brasileiras, agentes de privilegios, domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro; Considerando que, segundo allegou em sua petições, julga ser elle proprio o primeiro e unico autor da invenção de aperfeicoamentos no processo de produzir massa de pinho brasileiro para fabricações de papel, conforme o relatorio deposi-



depositado quinze mil
seiscentos e noventa e
nove (15.699) em quator-
ze de Maio de mil no-
vecentos e dezanove; Con-
siderando que o supplican-
te deve ter observado le-
almente o que dispõe a
Lei numero tres mil cen-
to e vinte e nove, de qua-
torze de Outubro de mil
oitocentos e oitenta e do-
is, e seus Regulamentos,
sobretudo na parte refe-
rente á especificação dos
caracteres constitutivos da
invenção, os quaes são obje-
cto da propriedade e uso
exclusivo garantidos pela
presente Carta: Resolve,
resalvados os direitos de
terceiro e a responsabili-
dade do Governo quanto
á novidade e utilidade
da dita invenção, conce-



conceder-lhe o uso, gozo, benefícios e vantagens del-
la, pelo prazo de quinze
anos, contados desta da-
ta, enquanto cumprir as
disposições que a lei im-
põe. É, para firmes a de
tudo, mandou passar a
presente carta, que vai se-
lada com o selo das Ar-
mas Nacionais Rio de
Janeiro em treze de A-
gosto de mil novecen-
tos e dezanove, manage-
simo oitavo da Indepen-
dência e trigesimo primei-
ro da República. (As-
signado) Epitácio Pessoa,
Simões Lopes. Pagou
reis cem mil reis de
sellos e, bem assim, reis
quarenta mil, pela pri-
meira annuidade, como
consta da verba numero
dez de vinte e nove do



do mez proximo findo,
da Recebedoria da Ca-
pital Federal, lançada
sobre guia passada por
esta Secretaria de Esta-
do. Em vinte e um de
Agosto de mil novecen-
tos e dezenove. Regis-
trado a folha cincuenta
e um do livro competen-
te numero nove. O Ter-
ceiro Official H. Carne-
lio Leinigruber. Declaro
que foram satisfeitas as
condições e formalidades
exigidas pelo Regula-
mento que acompanha o
Decreto numero oito mil
oitocentas e vinte, de trin-
ta de Dezembro de mil
oitocentos e oitenta e do-
is, combinado com De-
creto numero quinhentos
e quarenta e sete, de
dezesete de Setembro

HAMILL BOND



Setembro de mil novecen-
tos e noventa e um, para
a concessão desta Carta
Patente. Directoria Geral
de Industria e Commer-
cio, da Secretaria de Es-
tado dos Negocios da A-
gricultura, Industria e
Commercio em trez de Se-
tembro de mil novecen-
tas e dezenove. O Direc-
tor Geral R. de Arau-
jo Castro. Nada mais
se continha na Carta
Patente á qual me re-
porto. E, para clareza,
se passou a presente cer-
tidão, que vai datada
e assignada pelo Direc-
tor da Primeira Secção
de Directoria Geral de
Industria e Commercio,
da Secretaria de Esta-
do dos Negocios da A-
gricultura, Industria e

Administrativa
PARTE

e Commercio. E em Cust.
todio Americo Pereira
de Viveiros, Segundo Of-
ficial, a escrevi. (Sobre
trez estampilhas fede-
raes no valor total de
oito mil e dumentas reis,
estava o seguinte: Rio
de Janeiro, 6 de Setembro
de 1920. Vital do Val-
le Pereira. Director de
Secção.

Documento n.º 3

Diario Official da Re-
pública. Terça-feira, 19 de
Agosto de 1919. Minis-
teria da Agricultura
e Industria e Commercio.
Por decretos de 13 do
corrente mez e cartas
patentes, foi concedido
privilegio de invenção,
pelo prazo de 15 annos,



anos, reservando o Govern
no os direitos de tercei
ros e a sua responsabi
lidade quanto à movida
de e utilidade das res
pectivas invenções, aos
seguintes peticionários:

..... Numero dez
mil, quatrocentos e sessen
ta e nove, Frithjof Fa
hlstrom, norueguês, indus
trial, domiciliado em S.
Paulo, Capital do Esta
do do mesmo nome, pa
ra «aperfeiçoamentos» no
processo de produzir mas
sa de pinho brasileiro pa
ra fabricação de papel;»

Documento n.º 4~

Patentes de invenção~

N.º 10.469 - Memorial des
criptivo da invenção de

de «*Operfeicoamentos*
no processo de produzir
massa de pinho brasileiro,
para fabricação de pa-
pel» para que pretende
privilegio *Frithjof Fahl-*
ström, domiciliado na Ca-
pital do Estado de São
Paulo. Como é sabido
produz-se massa de ma-
deira mecânica e chimi-
ca na Europa e na *A-*
merica do Norte geralmen-
te do pinho ali existen-
te. Para introduzir uma
indústria idêntica no
Brasil, isto é, de massa
mecânica e química, seria
natural procurar a mate-
ria prima no *Paraná* e
Santa Catharina, onde e-
xiste abundante quan-
tidade de pinho. No en-
tretanto, as experiências
feitas na Europa e na




na America do Norte,
baseadas nos methodos
até agora conhecidos, de-
ram maus resultados
quando applicados com o
pinho existente no Bra-
zil. Certamente obteve-
se deste methodo uma
especie de massa, porém
a mesma era de uma
qualidade que muito
mal se prestava para
fazer papel, resultando
disso que até agora tem
sido impossivel desen-
volver uma industria
de massa mecanica e
chimica no Brazil.
Após longos estudos e
experiencias feitas na
Noruega acharam-se me-
thodos que deram ma-
gnificos resultados e
na base dos quaes se
pode montar uma in-

industria. Observou-se
que o pinheiro existente
no Brasil, visto sua
peculiar constituição
fibrosa, exige tratamen-
to especial para poder
produzir massa para
fabricação de papel.
Com a massa mecani-
ca deram-se resulta-
dos vantajosos somente
depois de applicar pres-
sões muito alta com
muito pouca agua sobre
os moedores, combinado
digo combinação essa que
se mostrou muito util
para fazer uma boa
massa. Quanto á massa
chimica sulphito, obser-
vou-se que as soluções
acidadas geralmente usa-
das não serviam para
o pinho daqui. Logo
depois de applicar mis-



misturas muito fortes contendo cal de 3% de SO_2 livre foi possível produzir uma massa sulphito própria para fabricação de papel. As condições foram idênticas quanto à massa alcalina fervida. Somente com pressões muito alta nas caldeiras e uma alcalinidade bastante grande nas lixívas, as quais devem conter pelo menos 26/32 alcalinidade activa, foi possível obter uma massa química própria para fabricação de papel. Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção: 1.º fabricação de massa mecânica do pinho brasileiro, aplicando pressão alta e pequenas quantidades de água sobre as moedares;



2.º fabricação de massa química sulphito, de pinho brasileiro applicando fortes soluções do acido contendo alta percentagem de SO_2 livre: 3.º fabricação de massa química alcalina do pinho brasileiro sob pressão alta e soluções alcalinas de grande alcalinidade. Rio de Janeiro, quatorze de Maio de 1919. Fri-
thjof Fahlström.....

Documento n.º 5.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. (Está o emblema da Republica.) Directoria Geral de Industria e Commercio. Primeira Secção. Numero 10.469. Em execução do despacho lançado na petição da



da Companhia Indústrias
Brasileiras de Papel, da
Capital do Estado de São
Paulo, por seus procurado-
res Moura Wilson e Cia.
agentes de privilégios no
Rio de Janeiro, datada de
quatorze de Abril do cor-
rente anno, e que fica ar-
chivada, certifico que no li-
vro numero quarenta e oito
do Registro das patentes de
invenção acha-se registrada
a folha cento e sessenta
e nove a Carta Patente do
teór seguinte: « Numero
dez mil quatrocentos e ses-
senta e nove. — O Presiden-
te da Republica dos Es-
tados Unidos do Brazil:
Faz saber a quantos esta
Carta Patente vierem que,
attendendo ao que requerer
Frithjof Fahlström, no-
rueguez, industrial domi-



domiciliado em São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, por seus procuradores Leclerc & Cia., brasileiros, agentes de privilégios, domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro; Considerando que, segundo allegou em sua petição, julga ser elle proprio o primeiro e unico auctor da invenção de "aperfeiçoamentos no processo de produzir massa de pinho brasileiro para fabricação de papel; conforme o relatório depositado sob o numero quinze mil seiscentos e noventa e nove, em quatorze de Maio de mil novecentos e dezenove; Considerando que o supplicante deve ter observado lealmente o que dispõe a Lei numero tres mil



mil cento e vinte e nove,
de quatorze de Outubro
de mil oitocentos e oitenta
e dois, e seus Regu-
lamentos, sobretudo na par-
te referente à especifica-
ção dos caracteres consti-
tutivos da invenção, os qua-
es são objecto da proprieda-
de e uso exclusivo garanti-
dos pela presente Carta:
Resolve, resalvados os di-
reitos de terceiro e a respon-
sabilidade do Governo quan-
to à novidade e utilidade
da dita invenção, conceder-
lhe o uso, gozo, benefícios
e vantagens della, pelo
prazo de quinze annos, con-
tados desta data, emquan-
to cumprir as disposições
que a lei impõe. E, para
firmar a de tudo, mandou
passar a presente Carta,
que vai sellada com o d.

o sello das Honras Nacio-
naes - Rio de Janeiro, em
treze de Agosto de mil
novecentos e dezenove, no
nagesimo oitavo da In-
dependencia e trigésimo
primeiro da Republica.
Epitacio Pessoa. Simões
Lopes. Pagou seis cem
mil de sello e, bem as-
sim, seis quarenta mil, pe-
la primeira annuidade, co-
mo consta da verba nu-
mero dez de vinte e no-
ve do mez proximo findo,
da Recebedoria da Capi-
tal Federal, lançada so-
bre guia passada por es-
ta Secretaria de Estado.
Em vinte e um de A-
gosto de mil novecentos e
dezenove. Registrado á
folha cincuenta e um do
livro competente (numero
naue). O Terceiro Officio



Official - H. Cornelio
Leimgruber. Declaro
que foram satisfeitas as
condições e formalidades
exigidas pelo Regulamento
que acompanha o De-
creto numero oito mil oi-
tocentos e vinte, de trinta
de Dezembro de mil oito-
centos e oitenta e dois,
combinado com Decreto nu-
mero quinhentos e quarenta
e sete, de dezesseis de Se-
ptembro de mil oitocentos
e noventa e um, para a
concessão desta Carta Pa-
tente. Directoria Geral
de Industria e Commer-
cio, da Secretaria de Es-
tado das Negocios da A-
gricultura, Industria e
Commercio em trez de Se-
ptembro de mil novecentos
e dezanove. O Director Ge-
ral R. de Araujo Cas

Castro ». Nada mais se
continha na Carta Paten-
te á qual me reporto. E,
para claresa, se passou
a presente certidão, que
vai datada e assignada
pelo Director da Primei-
ra Secção de Directoria
Geral de Industria e
Commercio, da Secretaria
de Estado dos Negocios
da Agricultura, Indus-
tria e Commercio. E eu
Alvaro Pacheco, Segundo
Official da Secretaria a
escrevi. (Solbre quatro es-
tampilhas federaes no
valor total de nove mil
e duzentos, digo, e quatro
centos (9.400) reis, estava
o seguinte: Rio de Janeiro,
vinte e oito de Abril
de 1921. Vital do Valle
Pereira. Director de
Secção.



O privilegio de invenção, a que se refere a presente certidão, concedido pela Carta Patente numero 10.469, foi transferido à Companhia Industriar Brasileira de Papel, Brasileira, industrial, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, conforme de uma escriptura de cessão datada de trez de Março de mil novecentos e vinte e um, e archivada nesta Secretaria de Estado; e, a pedido da cessionaria certifico que a alludida transferencia foi hoje registrada a folha numero cinquenta e um do Livro numero nove do Registro Geral dos Privilegios. Directoria Geral de Industria e Commer

Commercio da Secretaria
de Estado dos Negocios
da Agricultura, Indus-
tria e Commercio. Sobre
uma estampilha federal
de vinte mil reis, estava
o seguinte: Rio de Ja-
neiro, 28 de Abril de
1921. R. de Araújo Cas-
tro. Director Geral.

Certidão

Certifico que foi espe-
dido o mandado prohi-
bitorio requerido; do que
dou fé. Curitiba, quatro
de Janeiro de 1922. O
Escrivão Raul Plai-
sant.

Certidão



Certifico que offician-
se ao Senhor Doutor

Doutor Juiz Federal,
 digo de Direito de Ja-
 guariahyva e remetteo
 se copia da petição de
 fls. dois; dou fé. Cari-
 tiva, cinco de Janeiro
 de 1922. O Escrivão Pa-
 ul Plaisant.



Mandado

O Doutor João Baptis-
 ta da Costa Carvalho
 Filho, Juiz Federal na
 Secção do Paraná. Man-
 do ao Official de Justi-
 ca deste Juizo a quem
 este for apresentado, in-
 do por mim assignado,
 que em seu cumprimento,
 se dirija onde mora e
 reside o Doutor José
 Ferencz, e sendo ahi, o
 intime por todo o con-
 teudo da petição e seu

seu despacho, cujos termos são os seguintes:

Petição

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Seção do Estado do Paraná. Diz a Companhia Industriais Brasileiras de Papel, sociedade anonyma, com sede na Capital do Estado de São Paulo, (documento numero um), pelos seus advogados infra assignados (Proc. inclusa), que, sendo legitima titular da patente numero 10.469, de 13 de Agosto de 1919, documentos sole numeroz dois á quatro), á supplicante transferida por Fritz Johf. Fa-hlström, por escriptura de trez de Março de



de 1921, devidamente
arquivada na Secretaria
da Directoria Geral
da Industria e Commer-
cio do Ministerio da
Agricultura, Industria
e Commercio, aos vinte
e oito de Abril seguin-
te (documento numero 5),
e que a este foi conce-
dida para privilegio
da fabricacão do pa-
pel, papelão e produ-
ctos congeneres, descri-
ptos no respectivo me-
morial descriptivo, com
o pinho brasileiro, acaba
de levar a effecto, para
a exploração da indus-
tria da fabricacão do
papel, papelão e simi-
lares, a installacão de
uma fabrica, em cacho-
eirinha, Municipio de
Faguarihyva, neste Es

Estado; e, como, estan-
do dita fabrica em con-
dições de ser inaugura-
da e iniciar a sua ac-
tividade, receie que o
Doutor José Fernandes, do-
miciliado nesta Capi-
tal, venha a molestar-
a com o processo cri-
minal e consequente
busca e apprehensão pe-
rante a Justiça local,
prevalecendo-se, para
isso, de uma patente
que sob numero 9.054
lhe foi concedida pelo
Governo Federal em
22 de Dezembro de
1915, com reserva dos
direitos de terceiros,
que a inobservancia
das prescrições legais
viessera ferir, patente
esta evidentemente
nulla, em consequen-



consequencia da existencia de patentes anteriores, como o numero 5.343, de oito de Julho de 1908, concedida a Klabin Tronão e Cia. já, pelo mesmo motivo, annullada por sentença judicial, privilegiando a mesma causa, e, alem disso caduca por incurso no artigo cinco, paragrapho segundo, numero 1 e 3 da Lei 3.129 de quatorze de Outubro de 1882, e cuja annullação já esta sendo promovida perante este Juizo, que preliminarmente declarou seus pensos os seus effectos, vem, na forma, digo, na conformidade do prescripto no artigo

501 do Código Civil e no artigo 413, Capítulo V, Parte III, do Decreto numero 3084, de cinco de Novembro de 1898, impetrar a E. Exa. que a segure da violencia de que se acha ameaçada pelo referido Doutor José Ferencz, comminando-lhe a pena de Res. 500:000/000-, caso transgredida o presente, ficando desde logo citado para na primeira audiência do Juizo; após a citação, ver-se lhe assignar o prazo legal para embargos e para todos os termos do processo, até final, tudo sob pena de revelia e lançamento e demais comminatórios legais. A,



Ho, expedindo-se o competente mandado e sci-
entificando-se ao Juiz local de Jaguariaivã
por meio de Officio. P. deferimento. Com cin-
co documentos - (Solte
duas estampilhas fede-
raes de trezentos reis
cada uma:) Curitiba,
30 de Dezembro de 1921.
João Carlos Hartley
Gutierrez. Antonio Ben-
to Vidal.

Despacho

Ho, como pede. C. 30-XII-
921. C. Carvalho. O que
cumpra-se na forma da
lei. Dado e passado nes-
ta Cidade de Curitiba,
aos trinta e um de De-
zembro de mil novecen-
tos e vinte e um. Em,
Francisco Maranhães.
Escrevente juramentado

de escrever. Em, Raul Plai-
sant, escrivão, subscrevi.

C. Cavalho. (Estavam tres
estampilhas federaes, no va-
lor total de dois mil e
quatrocentos reis, e assim

inutilizadas: Curitiba, 31
de Dezembro de 1921. O

Escrivão Raul Plaisant.

(Estava collada mais abaxi-
so uma estampilha federal
de quinhentos reis, assim

inutilizada: Emalumentos
do M. Juiz. Em, 31 de De-
zembro de 1921. O Escri-
vão Raul Plaisant.

Certidão



Certifico que intimei
nesta cidade o Senhor Dr.
José Ferencz, por todo
o conteúdo do mandado
retro que lhes li e tu-
do ficou sciente e dei

dei-lhe contra fé' do
mesmo. O referido é ver-
dade do que dou fé'. Co-
rituba, 14 de Janeiro de
1922. João Baptista Bel-
lo, Official de Justiça

Quintada ~



Nos quatorze dias do
mez de Janeiro de mil
novecentos e vinte e dois,
junto a petição em presen-
te. Eu, Francisco Blava-
valhas, Escrevente jura-
mentado, a escrevi. Eu,
Raul Plaisant, escrivão,
subscrevi.

Petição

Excellentissima Senhora
Doutor Juiz Federal.
Dig o Doutor José Ferrey,
por seu advogado abaixo

assignado, que a Companhia
Industrias Brasilei-
ras de Papel, allegando
que o supplicante, sendo
concessionario da paten-
te numero 9.054 para fa-
bricacões de papel com
pinheiro brasileiro, pôde
requerer contra ella a bus-
ca apprehensão e deposi-
to dos productos, tambem
de papel, que ella está
fabricando e dos instru-
mentos e aparelhos respe-
ctivos installados em
sua fabrica da Cachoei-
rinha, municipio de Ja-
guariatuba, neste Estado,
requerereu que V. Exa se
gurasse contra essa ame-
aça imminente expedin-
do em seu favor um man-
dado prohibitorio, pedin-
do-se a citacão do sup-
plicante para que se




se cohibe de qualquer acto naquelle sentido e que se officiasse ao competente Juiz local communicando-se o despacho de V. Exa. Trata-se da acção possessoria de preceito comminatorio, cujo fundamento está na Ordenação L. 3.º, tit. 78, paragraho 5.º, quando estatue: "Se alguém se temer de outro que o queira sem razão occupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao Juiz que segure a elle e as suas cousas do outro que o quizer offender, a qual seguranca o Juiz lhe dará," - preceito este consolidado no artigo quatrocentos e treze (413), parte 3.ª, do Decreto numero tres mil

e oitenta e quatro (3.084)
de cinco de Novembro
de mil oitocentos e no-
venta e oito. O exposto
é só por si suficiente
para demonstrar que a
acção requerida, sobre
ser temeraria, é mani-
festamente ilegal. A
Companhia Brasileira
de ^{2ª}Industrias do Papel
reconhece e declara em
sua petição que o sup-
plicante é portador de
uma patente, sob nume-
ro nove mil e cincen-
ta e quatro (9.054), que
lhe dá privilegio para
a fabricação do papel
com a araucaria bra-
zileira, digo, brasili-
ensis. Sendo assim tem
o supplicante incontest-
avel direito a propor
contra a dita compa-




companhia a competente acção criminal para punir a infracção ou violação de sua patente, bem como tem indisputavel direito a requerer, como medida preliminar, a busca para apreensão e deposito dos productos e aparelhos utilizados para essa fabricação. Isso está expresso no artigo 6º paragrafos primeiro e terceiro da lei numero trez mil, cento e vinte e nove, de quatorze de Outubro de mil oitocentos e oitenta e dois e nos artigos sessenta e cinco e seguintes do respectivo regulamento. Ora, sendo assim, o exercicio desse inretorqui-



irretorquível direito,
por parte do supplican-
te, jamais poderá cons-
tituir ameaça á posse
da Companhia Brazili-
leira sobre os productos
por ella fabricados em
contrafacção á paten-
te do supplicante e
sobre os machinismos
e aparelhos installa-
dos em sua fabrica,
porque quem exerce
um direito que a lei
expressamente lhe dá
não ameaça, nem pre-
judica a ninguém.
Sem se diga, para jus-
tificativa do extempo-
raneo preceito commin-
taorio, que a patente
do supplicante é nul-
la por falta de novi-
dade e que para esse
fim foi requerida pe-



perante este Juízo a competente acção. Mesmo que tal allegação fosse verdadeira, o que se contesta em absoluto, ainda assim ella não teria procedencia na especie sujeita, porque no processo penal, com que a lei arrola o concessionario do privilegio "não será attendida a defeza do infractor fundada na nullidade ou caducidade do privilegio salvo se constituirem caso julgado e a infracção não tiver sido praticada na constancia do privilegio." (artigo 64 do decreto numero 8.820 de trinta de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e dois.) Está e a juris



jurisprudencia pacifica sobre esse assumpto, como ensina e informa o Senhor Carvalho de Mendonca (Tratado de Direito Commercial Brasileiro, vol. 5.º, primeira parte, numero cento e noventa e sete.) Isso posto, nenhuma ameaça paira sobre a posse dos productos, machinismos e apparelhos da Companhia Brasileira, porque a possivel accção do supplicante collimando a apprehensão daquelles productos e machinarios, sendo rigorosamente legal, não pode gerar aquelle effeito. Hossion o decidiu em caso absolutamente equal o Juiz Federal do Dis



Districto Federal. Ho
hypothese alludida é
a seguinte: Ho Campa
nhia Manufactora
Brasileira de Fitas, di
sendo se ameaçada
por Ho. R. dos Santos de
saffner lusca e appreh.
ensão, não só dos produ
tos que começa a fa
bricar, como dos ma
chinismos montados,
para serem deposita
dos "como preliminares
da accção que lhe assis
te como portador da
patente numero tres
mil setecentos e oiten
ta e tres, (3.783), nos
termos Da Lei nume
ro tres mil cento e
vinte e nove (3.129) de
quatorze de Outubro
de mil oitocentos e
oitenta e dois e De



Decreto numero oito mil oitocentos e vinte (8.820) de trinta do mesmo anno," requerer ao Juiz com fundamento na Ord. L. 3.º, tit. 78, paragrapho 5.º, que o segurasse contra a turbacão imminente com que o ameaçava o dito H. R. dos Santos, o qual, baseado na sua patente e na lei, poderia a qualquer momento apprehender as suas causas e machinas (tal qual como no caso em apreço). O Juiz indeferiu in limine o pedido pelos mesmos motivos já expostos acima. Não se conformando com esse despacho, a Companhia Manufactora delle aggra-



aggravam para o Supremo Tribunal Federal que por Accordam Plurime de vinte de Junho de mil novecentos e trez delle conheceu e lhe negou provimento para confirmar o despacho recorrido, "por não importar caso de manutenção de posse a imminencia da ameaca de ser contra a agravante empregada a busca e a apprehensão, que a lei confere ao portador de um privilegio de invenção, em cujo gozo se julga' lesado pela a agravante ainda que illegitimo possa ser o referido privilegio." (Direito, vol. noventa e um (91) paginas quinhentos e dois a quinhentos e seis). Isso posto, vem o supplicante

supplicante requerer que
E.ª se possa reconsiderar
o despacho proferido na
petição inicial da acção
de mandado prohibitorio
requerida pela Compa-
nhia Brasileira de In-
dustria do Papel, indefe-
rindo tal petição por
ser evidentemente ille-
gal o pedido n'ella con-
substanciado. Estes ter-
mos. P. deferimento. Mau-
ro estarão colladas trez es-
tampilhas federaes no va-
lor total de mil e duzen-
tos reis, assim inutilizadas
Curitiba, 14 de Janeiro de
1922. P. P. Manoel Vieira
B. de Menezes.

Despacho



Tenha nos autos. - C-14-
1-922. C. Carvalho. = Po.

Procuração.



Estados Unidos do Brazil.

M. J. Gonçalves. 1.º Tabelião
de Notas. Curitiba - Estado

do Paraná. Manoel José
Gonçalves, Serventuarie Vita-

licio do 1.º Officio de Tabel-

lionato de Notas, n'esta Ci-

dade de Curitiba, Estado do

Paraná etc. Certifico que

reverde os livros de Procura-

ções, existentes n'este 1.º

Cartorio, em o de numero

cento e noventa, a fls qua-

tro, consta o seguinte: Pro-

curação bastante que faz
o Dr. José Terency, como
abacixio se declara: Sai-

bam quanto este instru-

mento de procuração bas-

taute ou em que sendo no

anno do Nascimento de

Vosso Senhor Jesus Christo

de mil novecentos e vinte e

e dois aos quatorze dias do
mez de Janeiro do dito an-
no, n'esta cidade de Curitiba,
Estado do Paraná, em
meu cartório, perante mim
Ataliba Silva, escrevente
juramentado, compare-
ceu como outorgante o
Doutor José Ferencz, medi-
co, casado, austriaco, res-
dente n'esta cidade reco-
nhecido pelo proprio de
mim e das testemunhas
abaixo nomeadas e assig-
nadas, perante as quaes
por elle me foi dito, que,
por este publico instrumen-
to e na melhor forma de
direito, nomea e consti-
tue seus bastantes procu-
radores e advogados os
Doutores Manoel Vieira
B. de Alencar e José Pinto
Rebello Junior, Advogados,
casados, residentes n'esta Ca-



Capital, para, em seu nome, como si presente fosse, agirem conjuncta ou separadamente, defenderem seus direitos e interesses em uma accção summaria para nullidade da patente de invenção numero 9.054, pertencente ao outorgante, e em uma accção de mandado prohibitorio, ambas requeridas contra o outorgante, perante o Juizo Federal, na Decidaçõ d'este Estado, pela Companhia Sussuetas Brasileiras de Papel, bem como proporem contra a referida companhia, as accções penal e civil de indenisaçõ a que o outorgante tem direito, como concessionario da referida patente numero 9.054, e para defesa do mesmo patente; para cujos

cujos fins dá aos seus ditos
promotores e advogados, to-
dos os poderes para o foro
em geral, e em direito per-
mittidos, ratificando ex-
pressamente todos os im-
pressos, adiante menciona-
dos; todos os seus poderes em
Direito permittidos, para que
em seu nome, como se pre-
sente fosse, possa em Juizo
e fora d'elle, requerer, alle-
gar, defender todos os seus
direitos e justiça em quaes-
quer causas ou deman-
das civis e crimes, movidas
ou por mover em que for
autor ou réo em um ou
outro foro, fazendo citar, offe-
recer accões, libellos, excepções,
embargos, suspeições, e outros
quaesquer artigos, contrarias,
procurar, inquirir e reper-
guntar testemunhas; dar de
suspeito a quem lh'o for



jurar, decernir e suppletoria-
mente na alma d'elle e
fazer dar tais juramentos
a quem combier; dar e re-
ceber quitacão; transigir
em juizo ou fora d'elle; as-
sistir aos termos de inven-
tarios e partilhas com as ci-
tações para elles; assignar
autos, requerimentos, pro-
testos, contra-protestos e ter-
mos, ainda os de confissão
negacão, lousacão, desisten-
cia; appellar, aggravar ou
embargar qualquer senten-
ça ou despacho, seguir es-
tes recursos até a maior
alcada; fazer extraher sen-
tenças, requerer a execu-
ção d'ellas; sequestro; assistir
aos actos de conciliação
para os quaes concede po-
deres espeziaes illimitados,
pedir pzeccatorias, tomar pos-
se, or com embargos, de ter-

terceiros senhor e possuidor
juntar documentos e tornallos
a receber, variar de ações
e intertalar outras de vros
podendo substabelecer esta
em um ou mais proce-
radores e os substabeleci-
dos em outros, ficando-
lhe os mesmos poderes
em seu vigor, e nego-
gal os querendo, segun-
do suas cartas de ordens
e avisos particulares, que
sendo preciso, serão con-
siderados como parte
desta; e tudo quanto for
feito pelo dito seu pro-
curador ou substabele-
cido, promette haver
por valioso e firme e pa-
ra sua pessoa reserva
toda nova citação. E
de cumo assim disse
do que deu fé, fiz este
instrumento que lhe,



He li acceptam e achado
conforme assigna com
as testemunhas abaixo
perante mim Estaliba
Silva, Escrevente jurado
mutado que o escrevi
eu Manuel José Gaudal-
ves, Tabellião subscrito
(Sabere o seu federal de
deixis mineis.) Cariti-
ba 14 de Janeiro de
1922. (Assignados) Dr.
José Fernandes Waldemar
Pampas, Edgardo de Car-
valho. Era o que se con-
tinha em dita folha e o
citado livro ao qual me
reparto, tendo ap mes-
mo feito extrahir bem
eficilmente esta certi-
dad, que conforme e achada
conforme ao refe-
rido original a subscru-
vo e assigno nesta
Cidade a de Curitiba

aos 14 dias do mes de
Janeiro de 1922. Eu
Manoel Jose Guncalves
Tabelião, subscruvo.
Coartida 14 de Janeiro
de 1922. M. J. Gonçal-
ves. (Esta selada com
uma estampilha estado-
al de 600 reis - (Esta
duas estampilhas federaes
de 300 reis cada uma
a ser inutilizadas.)

14-1-1922 - Coartida 14
de Janeiro de 1922. p. Ma-
noel Vieira B. de Alencar.

Conclusão -

Olas quatorze de Janeiro
de 1922, fasso estes au-
tos conclusos ad Mm.
Dr Jus Federal. Eu
Francisco Maranhães,
Escrevente, o escrevi
Eu Paul Plaisant,
Escrevente, subscruvi
Conclusos.



Conclusões.

Indefiro a pedido constante do requerimento de fls 35, porque, reconsiderar o despacho de fls. 2, com o qual deferi a petição inicial de um interdito prohibitorio, mesmo quando seja injusto a demanda, será o mesmo que fulgar independentemente dos tramites que a lei estabelece para discussão e prova do acerto e da defeza.

Demais, o requerente si quizer, terá o meio normal de embargos ao mandado prohibitorio, que converterá o preceito, em simples citação, (art. 413 e 414, Parte Civil da Constituição). Intente-se C. 16 I. 922. C. Carvalho



Data

No mesmo dia 16 petra declarada, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrivente juramentado, o escrevi. Eu Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

Quintada

Nos 23 de Janeiro de 1922, junto o traslado em frente. Eu, Francisco Maravalhas, Escrivente juramentado o escrevi. Eu Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Traslado

Audiência de 21 de Janeiro de 1922. Deu audiência civil, hoje, no local e hora do costume, o Sr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditórios João Moisés de



da Rosa, n'ella compareceu
o Dr. João Carlos G. Guheres,
e disse que por parte de sua
constituinte Companhia In-
dustrias Brasileiras de Papel
na accão de preceito com-
minatorio que move con-
tra o Dr. José Terency, accu-
sava a notificação e man-
dado e a citação para ver
se assignar o prazo para
embargos, e assim requie-
ria que se houvesse a noti-
ficação e a citação do Dr.
José Terency, por feitas e
o prazo da lei para em-
bargos, por assignados, tudo
sob pregação e sob as penas
da lei. Apregoados com-
pareceu o Dr. José Terency a-
companhado por seu advo-
gado o Dr. Manoel Vieira
O. B. de Menezes que pediu
vista dos autos; o que ouvi-
do pelo juiz, foi deferido.

Não mais havendo lavrou-
se este termo que assigna
o juiz e o porteiro. Eu, Fran-
cisco Maranhães, Escrivão
o escrevi. Eu, Raul Plai-
sant, Escrivão, subscrevi. L.
Carvalho. João Roberto da
Rosa. Conforme o protocolo,
e dou fe. O Escrivão Raul
Plaisant.

Vista.

As 24 de Janeiro de 1922,
faço estes autos com vista
do advogado D.^o Manoel Vi-
eira B. de Menezes. Eu, Fran-
cisco Maranhães, Escrivão
to juramentado, o escrevi.
Eu Raul Plaisant, Escrivão,
subscrevi.

Vista:

Vão em perapado os emba-
gos, devidamente sellados.

Curitiba, 27 de Janeiro de
1922. O advogado. Manoel
Vieira B. de Menezes. Com

Com tres documentos: Era
supra. Viena de Meucau



Data.

As vinte e sete de Janeiro
do anno supra, fue foram
entregues estes autos - Eu,
Raul Plaisant, escrivão, escrevi.

Quintada.

As 27 de Janeiro de 1922,
junto as embargos e mais
documentos, em frente. Eu,
Raul Plaisant, escrivão
escrevi.

Embargos.

Por embargos ao preceito com
minatoris requerido a fls
2. diz o Sr. Jose Ferencz, por
seu advogado, como em-
bargante, Contra a "Com-
panhia Industrias Brazi-
leiras de Papel.", como em-
bargada, por esta e melhor
forma de direito o seguinte:

E. S. N. Provará:

1º Que a embargada "Com-

Companhia Industrias Brasile-
ras de Papel", allegando que
acaba de levar a effecto, para
a exploração da industria da
fabricação do papel, papelaes
e similares, a installação de
uma fabrica, em Cachoeiri-
nha, Municipio de Jaguaria-
hyva, n'este Estado, e, como es-
tando dita fabrica em condi-
ções de ser inaugurada e ini-
ciar a sua actividade, pediu
que o embargante, o Dr. José
Lerercq, venha molesta-la
com o processo criminal e
consequentes buscas e apre-
henções perante a justiça lo-
cal, prevalecendo-se, para is-
so, de uma patente que
sob n.º 9.054 que lhe foi con-
cedida pelo Governo Fe-
deral em 25 de Dezembro
de 1915, requereu que este
juiz a assegurasse contra
a imminente e supposto vio-



violencia por via de mandado prohibitorio, cuja expedição pediu comminando ao embargante a pena de 500:000\$00 para o caso de transgressão do preceito.

2º

Que o embargante é realmente legitimus titular do patente de invenção numero 9.054 que lhe foi concedido pelo Governo Federal por decreto de 22 de Dezembro de 1915, "concernente a uma nova applicação industrial do pinheiro do Paraná (*araucaria brasiliensis*) para a fabricação do papel; conforme se evidencia pelo documento que ora se junta sob numero 1 e confessa a propria embargada.

3º

Que nos termos da legisla-
ção vigente tem o embar-
gante, como legitimo ti-
tular da alludida paten-
te n.º 9.054, o direito de
perseguir criminalmente
os infractores, de seu pri-
vilegio, requerendo, como
medida preliminar do
respectivo processo, a neces-
saria busca para a apre-
hensão e deposito dos pro-
ductos fabricados com
infracções de seu dito pri-
vilegio e dos apparatus e
instrumentos empregados
para esse fim, além
do direito de propor con-
tra o infractor a com-
petente accção civil, para
delle haver a devida in-
demnisação. Isso posto,
dego, está expresso no arti-
go 6.º do lei numero 3129
de 14 de Outubro de 1882, e



e nos artigos 61 a 72 do decreto numero 8.820 de trinta de Dezembro de digo do mesmo anno, expedido para regularmentar a execução da quella lei. "Duas são as accões, ensina o Senhor Carnealho de Mendonça, que cabem ao concessionario da patente de invenção contra os violadores de seu privilegio: 1º. To penal, na qual se comminam: a) a multa de 500\$000 a 5:000\$000 em favor da União; b) a multa de 10 a 20% do damno causado ou que se poderia causar, em favor do concessionario; e c) a adjudicação dos instrumentos ou aparelhos ao

do concessionario. 2º

do cível, mediante a qual o concessionario pôde haver a indenização do danno causado ou que poderia ser causado." (Tratado de Direito Commercial Brasileiro, volume 5º, parte 1ª numero 186-).

4º

Que no processo criminal que o concessionario do privilegio tem o direito de propor contra o respectivo infractor não pode este allegar em defeza a nulidade ou caducidade do mesmo privilegio. E isso o que estatue o artigo 64 do citado decreto numero 8.820 nos seguintes e expressos termos: "Não será at-



attendida a defesa do infractor fundada na nullidade ou caducidade do privilegio, salvo si constituirem caso julgado e a infracção não tiver sido praticada, na constancia do privilegio." É e' isso igualmente o que está assentado pacificamente e definitivamente na doutrina e na jurisprudencia, como informa o Senhor Carnealho de Mendonça (Lugar citado, numero 19^o).

5^o.

Que, sendo assim, é evidente que de nenhuma violencia pôde estar ameaçada a embargada por parte do embargante pelo facto de poder es



este, como legítimo titular da patente numero 9.054, requerer busca, apprehensão e depósito dos productos fabricados pela embargada, com infração do privilegio do embargante, e dos aparelhos e machinismos por ella empregados nessa infração. Assim procedendo o embargante exerceria um direito incontestavel, que lhe é assegurado expressamente pela lei. O possível e futuro exercicio de um direito indisputavel, não pode constituir ameaça, nem prejuizo a ninguém. Assim já o decidiu o Supremo Tribunal Federal em especie



especie absolutamente
identica a de que se
trata. A Companhia
Manufactura Brasileira
de Fitas, dizendo-
se ameaçada por Sr.
R. dos Santos de sof-
rer busca e apprehen-
são, não só dos produc-
tos que começou a fa-
bricar, como dos ma-
chinismos montados,
para serem deposita-
dos como prelimina-
res da acção que lhe
assiste como portador
da patente numero
3.783, nos termos da
lei numero. 3.129 de
quatorze de Outubro
de 1882 e Decreto nu-
mero 8.820 de Desem-
bro do mesmo anno,
requereu ao Juiz com
fundamento na Ord.

Ord. 1; 3: título 28,
paragrapho 5: que o
segurasse contra a
turbacão imminente
com que a ameaçava
o dito H. P. dos Lar-
tos, o qual, baseado
na sua patente e na
lei, poderia a qualquer
momento apprehender
as suas causas e ma-
chinismos (tal como no
caso em apreço). O Ju-
iz indeferiu in limine
o pedido pelos nomes
digo mesmos motivos
já expostos acima.
São se conformando
com esse despacho,
a Companhia Manu-
factora delle aggra-
vou para o Supremo
Tribunal Federal que
por Recordava una-
nime de 20 de Junho



Junho de mil novecen-
tas e treze delle reco-
digo, conheceu e lhe
negou provimento pa-
ra confirmar o despa-
cho recorrido. "Por não
importar caso de ma-
nutenção de posse, a
imminência da amea-
ça de ser contra a
aggravante empregada
a busca e apprehen-
são, que a lei confere
ao portador de um
privilegio de invenção,
em cujo caso se jul-
ga lesado pela aggra-
vante, ainda que elle
gítimo possa ser o re-
ferido privilegio." (Di-
reito, volume 91, pagi-
nas 502 a 506.)

6.

Lue, em taes condi-
ções, é absolutamen

absolutamente impro-
cedente a presente
acção de preceito com
minatorio requerida
pela embargada con-
tra o embargante
precisamente para o
fim de impedir que
este exerça os direi-
tos que lhe são ex-
pressamente assegu-
rados pela lei, como
titular da patente
de invenção numero
9.054.

2/0

Que ainda quando ti-
vesse incidido em
caducidade a pater-
te numero 9.054, per-
tencente ao embar-
gante, por incurssa
no artigo 5.º paragra-
pho 2.º, numeros um
e tres, da lei nume



numero 3.129 de qua-
torse de Outubro de
mil oitocentos e oiten-
ta e dois, mesmo as-
sim tal circumstan-
cia não impediria
que o embargante pro-
movesse contra o in-
fractor de seu privi-
legio a competente ac-
ção criminal e requere-
resse a busca e appre-
hensão para repressão
do respectivo delicto,
porque "não será at-
tendida a defeza do
infractor fundada
na nullidade ou ca-
duidade do privile-
gio, salvo si constitu-
irem caso julgado e
a infracção não tiver
sido praticada, na
constancia do privile-
gio." Bemhumana sen-

sentença existe decre-
tando a nullidade da
patente 9.054 por cadu-
cidade e nem sequer
accão alguma, com es-
se fundamento, foi re-
querida contra o em-
bargante. Portanto, a
falada caducidade
da patente 9.054, quan-
do verdadeira fosse,
em nada justificaria
a presente lide, que,
solene ser manifesta-
mente improcedente,
é temeraria e impu-
dente.

8.º

Que, entretanto, não
é verdade que a pa-
tente concedida ao
embargante tivesse in-
crido em caducida-
de por não ter elle
feito uso effectivo da



da invenção dentro de tres annos, nem haver pago as respectivas annuidades nos prazos da lei, como leviamente se affirmava na petição inicial. De facto, pelo documento junto, sob numero dois se vê que em sete de Dezembro do anno findo foi paga a setima annuidade do privilegio garantido pela patente numero 9.054, estando, portanto, em dia esses pagamentos. Quanto ao não uso effectivo da patente dentro de tres annos, contados da data desta, - facto que em verdade acarreta a caducidade

daquelle titulo, nos
termos do artigo 5º,
paragapho 2º nume-
ro um da lei 3.129,
cumpre observar que
a lei numero 2.924
de cinco de Janeiro
de 1.915, artigo 7º,
numero X, autorizou
o Presidente da Repu-
blica a declarar
suspensso aquelle pra-
zo desde primeiro de
Agosto de 1.914, até
a data que elle fixar,
após a termina-
ção da conflagração
europica. Na conformi-
dade dessa autorisa-
ção, o Presidente da
Republica pelo Decre-
to numero 11.483 de
dez de Fevereiro do
mesmo anno de
1.915 declarou sus-



suspensão desde 1^o de Agosto de 1914 até a data que for fixado após a terminação da guerra europeia o prazo para que os concessionários façam uso effectivo das respectivas patentes. Ainda de accordo com a sobredita authorisação legislativa, o Governo Federal vem de baixarem decreto numero 15.173 de 14 de Dezembro de 1921 (publicação no "Diário Official" de 18 de Dezembro do mesmo anno) declarando que o prazo de tres annos para o concessionário fazer uso effectivo da patente, sob pena de caducidade, é considerado suspenso até 30 de Setembro do corrente anno. Esse posto, tendo sido empedida em 22 de Dezem.



invenções, que dependam
de machinismos espe-
ciais, cuja obtenção ou fa-
bricação sejam impossi-
veis no próprio país, a
juízo do Governo, consi-
dera-se suspensa por
todo o tempo que durar
a conflagração européia
e será contado novamen-
te da data em que fi-
car restabelecido sem em-
pecilhos ou commercio ma-
ritimo entre o Brazil e
os países europeus. Para-
grapho unico. Para esse
fim os interessados fa-
rão perante o poder com-
petente a necessaria re-
presentação, devendo ser
anotado na respectiva
carta patente o despa-
cho favoravel. De accor-
do com essa disposição
o embargante proovir pe

perante o Governo que o
uso effectivo de sua in-
venção dependia de ma-
chinsmos espeziaes, a
importar da Europa,
e foi por elle dispen-
sado de fazer uso effec-
tivo da respectiva in-
venção na conformida-
de do preceito legal su-
pra transcripto, como
se vê, pela annotação
feita no titulo de sua
patente (documento jun-
to sob numero um).

9º

Que a circumstancia
de ser a embargada ti-
tular da patente nume-
ro 10.469, de 13 de Agosto
de 1919, por transference-
cia que lhe fez Fritz
Johd Fahlstrom, em ma-
da lhe favorece as pre-
tenções objectivadas na



na presente acção: A) por-
que em quanto não for
anulada a patente nu-
mero 9.554 de 22 de De-
zembro de 1915, concedi-
da ao embargante, e
não passar seu julga-
do a respectiva senten-
ça pode elle exercer
todos os direitos decoren-
tes desse título, qual-
o de requerer buscas
e apprehensões e de
promover o compsi-
tente processo crimi-
nal contra os infracto-
res, não podendo estes
em defesa siquer alle-
gar a nulidade ou
ineficácia da alluda-
da patente. E sendo
assim a referida circuns-
tancia não dá a em-
bargada o direito de, por
meio de um preceito com-

comunicatorio, sustar os
efeitos da patente con-
cedida ao embargante,
allias quatro annos an-
tes da que foi dada a
Fritz-Johf Fahlstrom;
b) porque visando a
patente numero 10.469,
adquirida pelo embar-
gada, "aperfeiçoamentos
no processo de produ-
zir massa de pulho
brasileiro para fabrica-
caõ de papel," verifi-
ca-se por este simples
enunciado que a pa-
tente allusiva outra cou-
za não representa si-
não um supposto me-
lhoramento da inven-
cãõ já privilegiada pe-
lo embargante com a
patente numero 9.054.
Basta confrontar os dois
relatorios para nostras



mostrar a evidencia deste
asserto. Do relatório apre-
sentado pelo embargante
com o seu pedido de pre-
vilegio (documento junto
sob numero tres) se veri-
fica que um dos caracte-
rísticos d'este é a applica-
ção industrial só pi-
nhéis do Paraná (Aracuaia
braziliensis) para a
fabricação de massas ou
polvas proprias para a
fabricação de papel e
de seus similares. O
que pretende o conces-
sario da patente 10.469
é essa mesma fabrica-
ção de massas do pinho bra-
zileiro, applicando pressões
alta e pequenas quanti-
dades de agua sobre os
moldes de fortes soluções
de acido e alcalinas, quan-
to a fabrica-ção da massa

massa chimica sulphu-
to e alcalina, que, se-
gundo elle explica, me-
lhora a fabricação de
quellas massas. Além
disso, nos expressos ter-
mos da lei, só consti-
tuem invenção ou des-
coberta a invenção de
novos productos indus-
triaes, a invenção de
novos meios ou a ap-
plicação nova de meios
conhecidos para se obter
um producto ou resul-
tado industrial e o
melhoramento de inven-
ção já privilegiada, si
tornar mais facil o fa-
brico do producto ou o
uso do invento privilegia-
do, ou si lhe augmen-
tar a utilidade (Lei
numero 3.129 artigo 1.^o,
paragrapheo 1.^o. Ora, o



o privilegio de que se trata não visa um novo producto industrial, nem um novo meio ou applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial, porque o proprio requerente delle confessa que o que pretende é "aperfeiçoar o processo de produzir massa de pinho brasileiro para a fabricação de papel." E como aperfeiçoar significa melhorar e só se aperfeiçoa ou melhora o que já existe, o que já é conhecido, se que se dahi logicamente que a patente numero 10.469, de que se diz titular a embargada, outra edusa não privilegia sinão um

um pretensso melhora-
mento no processo de
fabricar massa de pa-
pel de pinho branilei-
no para a fabricacão
de papel. Mas, co-
mo o inventor do me-
lhoramento não pôde
usar da industria me-
lhorada, enquanto du-
rar o privilegio da in-
venção principal, sem
autorisacão de seu au-
tor, (lei 3.129 artigo
2º paragrapho 3º e a
embargada não exhi-
beu nem exhibirá essa
autorisacão, e claro que
de nada lhe serve a
referida patente nu-
mero 10.469 nem para
o effeito de lhe justi-
ficar as pretencões, con-
cretizadas na presen-
te accão, nem para o



o effecto de impedir
que o embargante exer-
cite os direitos decor-
rentes de seu privile-
gio, representado pela
patente numero 9.054.
10°

Que, em taes condições,
se offerece os presentes
embargos que se espera
sejam recebidos e agri-
mal julgados provados
para o effecto de se
declarar improcedente
a acção proposta e a
embargada condemnada
na sua custas. Prater
ta-se por todas as es-
pecies de provas admi-
ttidas em direito. (So-
bre duas estampilhas
federaes no valor total
de tres mil reis, esta-
va o seguinte: Curitiba,
27 de Janeiro de



de mil novecentos e
vinte e dois. O advogado
do - Manoel Vieira
B. de Alencar.

Documento n.º 1.

Ministerio da Agricultu-
ra, Industria e Com-
mercio. (Está o emblema
da Republica) Direc-
toria Geral de Indus-
tria e Commercio. 1.^a
Secção. Com execução
do despacho lançado
na petição de Ricar-
do Bürgel, brasileiro
residente em Curitiba,
Estado do Paraná, da-
tada de trinta e um
de Outubro do corrente
anno e que foi archi-
vada, certifico que no
livro numero quarenta
e um do Registro das



das patentes de invenção
acha-se registrada a fol-
ha numero cento e cin-
cuenta e quatro a Car-
ta Patente do teor se-
quinte: « Numero nove
mil e cincoenta e qua-
tro. O Presidente da Re-
publica dos Estados Un-
tidos do Brasil: Far sa-
ber a quantos esta Carta
Patente vierem que, atten-
dendo ao que requerem
o Doutor José Ferencz,
austriaco, medico, domi-
ciliado em Curitiba, Es-
tado do Paraná, por seu
procurador José Lacer-
da, brasileiro, jornalista,
domiciliado nesta cida-
de do Rio de Janeiro;
Considerando que, segun-
do allegou em sua pe-
tição, julga ser elle
proprio o primeiro e u.



único auctor da invenção de "uma nova applicação industrial do Pinheiro do Paraná (araucaria brasiliensis) para a fabricação do papel" conforme o relatório e amostras depositadas sob o numero treze mil cento e noventa e quatro, em vinte e nove de Novembro de mil novecentos e quinze; Considerando que o supplicante deve ter observado lealmente o que dispõe a Lei numero treze mil cento e vinte e nove, de quatorze de Outubro de mil oitocentos e oitenta e dois, e seus regulamentos, sobretudo na parte referente á especificação dos caracteres constitutivos da invenção, os quaes



quas são objecto da pro-
priedade e uso exclusi-
vo garantidos pela pre-
sente Carta: Resolve,
reservados os direitos
de terceiro e a respan-
sabilidade do Governado
quanto á novidade e
utilidade da dita in-
venção, conceder-lhe o
uso, gozo, benefícios e
vantagens della, pelo pra-
zo de quinze annos, con-
tados desta data, em-
quanto cumprir as dis-
posições que a lei im-
põe. E, para firmesa de
tudo, mandou passar a
presente Carta, que vai
sellada com o sellado das
Armas Nacionais, Rio
de Janeiro, em vinte e
dois de Dezembro de
mil novecentos e quinze,
monarchesmo quarto da

da Independencia e vi-
gesimo setimo da Repu-
blica. Wenceslau Braz
F. Gomes José Rufino
Bessa Cavalcante. Pa-
gou reis trinta e sete
mil e quatrocentos de
sellos e, bem assim, reis
vinte e dois mil, pela
primeira annuidade, co-
mo consta da verba nu-
mero quinze de onze
do mez corrente, da Re-
cebedoria da Capital
Federal, lançada sobre
guia passada por esta
Secretaria de Estado.
Em vinte e tres de De-
sembro de mil novecen-
tos e quinze. Registra-
do a folha sessenta e
quatro do livro compe-
tente (numero oito) O
Terceiro Official A. Car-
nelio Leimgruber. De



07

Declaro que foram sa-
tisfeitas as condições e
formalidades exigidas
pelo Regulamento que
acompanha o Decreto
numero oito mil oitocen-
tos e vinte, de trinta de
Dezembro de mil oitocen-
tos e oitenta e dois,
combinado com o Decre-
to numero quinhentos e
quarenta e sete, de dese-
sete de Setembro de mil
oitocentos e noventa e
seis, para a concessão
desta Carta Patente.
Directoria Geral de In-
dustria e Commercio, da
Secretaria de Estado dos
Negocios da Agricultu-
ra, Industria e Commer-
cio, em treze de Março
de mil novecentos e de-
zeis. O Director Geral
R. de Araujo Castro.»

Nada mais se continha
na Carta Patente a qual
me reporto. E, para cla-
resa, se passou a presen-
te certidão, que vai da-
tada e assignada pelo
Director da Primeira Se-
cção da Directoria Ge-
ral de Industria e Com-
mercio, da Secretaria de
Estado dos Negocios da
Agricultura, Industria
e Commercio. E eu Mano-
no Pacheco, Segundo Of-
ficial da mesma Secre-
taria a escrevi. Certi-
fico, outrossim, que re-
uendo o Livro numero oi-
to do Registro Geral dos
Privilegios, delle consta a
folha numero sessenta
e quatro que a Carta
Patente acima referida,
numero nove mil e cin-
coenta e quatro, foi trans-



transferida a Ricardo Bürgel, domiciliado em Curitiba, Paraná, mediante escritura pública de transferência, datada de oito de Novembro de mil novecentos e setenta e sete e arquivada nesta Secretaria de Estado.

O referido é verdade, e, para constar, eu, Mauro Pacheco, Segundo Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, lavrei esta certidão que vai datada e assignada pelo Director da Primeira Seção da Directoria Geral de Industria e Commercio da mesma Secretaria de Estado.

(Sobre duas estampilhas federaes no valor

BRASIL
ANEXO

valor total de cinco mil e trezentos, estava o seguinte: Rio de Janeiro, trinta de Novembro de 1918. Vital do Valle Pereira. Director de Secção.)

O cessionario da Carta Patente numero nove mil e cincoenta e quatro, a que se refere a presente certidão, foi dispensado de apresentar documentos destinados a provar o uso effectivo da respectiva invenção, de accordo com o disposto no artigo cento e vinte e dois da Lei numero tres mil, quatrocentos e cincoenta e quatro, de seis de Janeiro de mil novecentos e dezoito. Primeira

Primeira Seccão da Direc-
 toria Geral de Industria
 e Commercio, da Secreta-
 ria de Estado dos Ne-
 gocios da Agricultura,
 Industria e Commercio.
 O Segundo Official Hau-
 ro Pacheco.



O privilegio de inven-
 ções a que se refere a
 presente certidão foi
 transferido ao Doutor Jo-
 se' Ferencz, austriaco, me-
 dico, domiciliado em Cu-
 rityba, Estado do Para-
 na, conforme consta
 de uma escriptura pu-
 blica de transferencia
 de direitos, de vinte e
 seis de Novembro de mil
 novecentos e vinte, ar-
 chivada nesta Secreta-
 ria de Estado. E, a



a pedido do interessado, certifico que a aludida transferência foi hoje registrada à folha numero sessenta e quatro do Livro numero oito do Registro Geral dos Privilégios. Secretaria Geral de Industria e Commercio, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio. (Sobre uma estampilha federal de vinte mil reis, estava o seguinte: Rio de Janeiro, dezaito de Fevereiro de 1921. R. de Traujo Castro). Director Geral.)

Documento n.º 2

(Está o emblema da Republica.) Secretaria



Secretaria do Estado
dos Negocios da Agri-
cultura, Industria e
Commercio. Directoria
Geral de Industria
e Commercio. Doutor
Jose' Ferencz. - vai
a Recebedoria da Ca-
pital Federal, em vir-
tude do artigo cinco-
enta e um do Regu-
lamento approvado pe-
lo Decreto numero 8.820,
de trinta de Dezembro
de mil oitocentos e ai-
tenta e dois, pagar a
importancia devida pe-
la Setima 7^a annui-
dade do privilegio ga-
rantido pela Carta-
Patente numero 9.054,
de vinte e dois de
Dezembro de mil nove-
centos e quinze, para
a invenção de "uma

SECOND

nova applicação industrial do pinheiro do Paraná (*araucaria brasiliensis*) para fabricação do papel." Primeira Seção da Directoria Geral de Industria e Commercio, em trinta de Novembro de mil novecentos e vinte e um. Pelo Director da Seção-G. de Castro Rebello. (Ao lado estava o seguinte: Haverá no livro competente, 1ª Seção, em 9 de Dezembro de 1921. Costa Ribeiro. Visto-G. de Castro Rebello.) Estava um carimbo com os seguintes dizeres: Numero 5 - Fls. 19 - L. 2 - Rees 160\$000 Pagou cento e sessenta

sessenta mil reis de
sello. Recebedoria do
Districto Federal. 7
de - 12 - de 1921. O Fi-
el do Thesoureiro. Pelo
Escrivão do Sello. Enfra
nos Cruz.



Documento n.º 3.

Diario Official da
União de 12 de Mar-
ço de 1916.

Patentes de invenção.

Numero 9.054 - Memo-
rial descriptivo accom-
panhando o pedido de
um privilegio para
uma nova applicação
industrial do pinhei-
ro do Paraná (*araucaria
brasiliensis*) para

BOND

para fabricação de
papel» invenção do
Doutor José Ferencz,
medico, domiciliado
em Curitiba, Estado
do Paraná. — O arau-
caria brasiliensis, tam-
bem conhecida pelo
nome de pinheiro do
Paraná, extremamente
abundante nas flores-
tas deste Estado, pres-
ta-se perfeitamente á
fabricação do papel
de diversas qualida-
des, de accôrdo com
as pesquisas e experi-
ências feitas pelo a-
baixo assignado, as
quaes deram o mais
brilhante resultado,
até então pratica-
mente desconhecido. A
massa ou pólpa para
fabricação do papel



papel resultante da araucaria brasiliensis, varia conforme o processo empregado, (mechanico ou chimico) e dá lugar a tres (3) productos principaes. Primeiro processo mechanico - A massa de papel da araucaria brasiliensis pelo processo mechanico obtem-se do mesmo modo que as das demais madeiras empregadas na Europa e Estados Unidos para o mesmo fim; isto é, por meio de attrito com uma pedra especial e arenosa, mais resistente que as comumente usadas. A massa obtida por esse processo é de qualidade de um pouco inferi-

inferior à do pinho
européio, devido, matu-
ralmente, à sua gran-
de consistência; a sua
coloração é ligeiramen-
te avermelhada. Para
obter-se papel de im-
pressão, com esta mas-
sa, é necessário addi-
cionar-se lhe de 30
até 35% de cellulose
(massa química de pa-
pel,) sendo o produc-
to desta combinação
mais ou menos igual
ao europeu e america-
no, composto de igual
massa de outras ma-
deiras geralmente usa-
das e de 20% da mes-
ma cellulose. Ho mos-
tra Ho é composta de
pólpa mecânica feita
exclusivamente de a-
raucaria brasiliensis



brasiliensis. O amas-
ta B, de papel pro-
prio para impressão
em diversas cores, é o
resultado da mesma
pólpa mecânica com-
binada com 35% de cel-
lulose de pinho euro-
péu. Quando foi feita
esta última experien-
cia ainda não se ha-
via obtido a celluló-
se ou massa química
da araucaria brasili-
ensis, motivo pelo qual
não foi esta de prefe-
rencia empregada. Se-
gundo processo mechani-
co para produzir a
massa chamada Braun-
Stoff,» Por este processo
a araucaria brasilien-
sis foi submettida, co-
mo as demais madei-
ras empregadas na

na fabricação do papel,
a um cozimento a vapor,
sob a pressão de cinco
(5) atmosferas, pelo es-
paço de seis (6) horas; de-
pois do que foi ralada
por attrito, como no
primeiro caso. Esta ope-
ração foi realizada com
relativa facilidade, ob-
tendo-se uma pálpa ma-
cia de que resultou os
seguintes productos:

Amostra C. Papel gros-
so proprio para embu-
lho e papelão. (Combri-
nação com a cellulose
do pinho arco, digo euro-
peo.) Amostra D. - Pa-
pel para papelão exclu-
sivamente feito da mas-
sa mechanical da arau-
caria brasiliensis. Ter-
ceiro processo chimico.
A araucaria brasili-



brasiliensis empregada nesta experiência, sem escolha especial, foi cozida sob pressão de seis (6) atmosferas, pelo espaço de quatorze (14) horas, com uma lixívia ou mistura de bisulfito de cálcio de uma densidade de 1'0277 (densidade específica igual a 3'79 gr. Beaumé). A composição da lixívia, digo lixívia ou mistura foi a seguinte: (2,368%) total de $S. O_2$ (1'152%) livres $S. O_2$ (1'216%) combinado $S. O_2$ (1'063%) $Ca O$ (carbonato de cálcio calcinado). A massa cozida e depois do cuidadoosamente lavada deu uma pasta excelente e leve, lustrosa, com



uma fraca coloração amarella parda que, em pouco tempo, esbranquiça, va-se com uma solução de tres (3) a cinco (5) por cento de chlorureto de cal, deixando tambem colorar-se sob a acción das anilinas. Como característico principal, ella apresenta fibras longas e flexiveis, o que demonstra a sua superioridade sobre a materia prima europea. A massa obtida corresponde a 56% do peso bruto da madeira empregada e a sua utilisacão na fabricacão do papel, nas machinas apropriadas, correu sem incidentes. A cellulose ou massa chimica da araucaria brasiliensis está representada pe-



pelas seguintes amostras:

E - Cellulose pura com a sua coloração natural.

F - Cellulose pura esbranquiçada com uma solução de 3 a 5% de chlorureto de cal.

G - Papel de cellulose pura esbranquiçada.

H - Papel de cellulose pura assetinada. O exa-

me do papel feito com a cellulose ou massa

chimica da araucaria brasiliensis, em um am-

iente em que a humi-
dade relativa do ar era

de 65%, deu o seguinte resultado: Grossura do

papel 0^m,00012, peso por m² 0,5 à 90 grammas. Com-

primento do papel até romper ou rasgar: No

sentido longitudinal, 9,380^m. No sentido trans-

transversal, 4,932^m.

Média, 7,157^m. Expansibilidade: No sentido longitudinal, 4,32%. No sentido transversal, 8,21%.

Média, 6,26%. Resistência ao dobramento, 2.144 dobras duplas. Humidade do papel, 11,74%. Exa-

me microscópico: Curvamento das fibras, 0^m/m a 3^m/m. Média 1^m/m².

Largura das fibras, 9,26 micro^m/m. Comparação do comprimento e largura, $\frac{1900}{17,5} = 108,5$ micro^m/m.

Cores da polarização:

Claros, Resíduos da cinza por effecto da combustão, 0,4 a 0,5%

%. Dos exames e experiências feitas com toda cautela e esmero, lo pode-se inferir que a massa chimica ou ce-



cellulose da araucaria
brasiliensis ou pinheiro
do Paraná é apta para
a fabricação do papel
fino e grosso, excedendo
mesmo em resistencia
e qualidade as melho-
res massas oriundas
de outras madeiras,
principalmente do pi-
nho europeu, generalmen-
te concedidas pelo no-
me de Kraft papeis.
Reivindica o abaixo
assignado, como pun-
tos característicos e
constitutivos da pre-
sente invenção: a) uma
nova applicação in-
dustrial do Pinheiro
do Paraná (araucaria
brasiliensis) para a
fabricação do papel.
E como ponto caracte-
rístico decorrente na

natural do anterior:

b) aplicação industri-
al do Pinheiro do Para-
ná (*Caraucaria brasili-
ensis*) para a fabrica-
ção de massas ou pal-
pas próprias para a
fabricação do papel e
de seus similares. Rio
de Janeiro, 5 de Novem-
bro de 1915. — Por procu-
rações do Doutor José
Ferreira, José Lacerda

Conclusão

Aos trinta dias do
mez de Janeiro de
mil novecentos e
vinte e dois, faço es-
tes autos conclusos
ao Sr. Juiz Federal.
Eu, Raul Plaisant,
escrivão, escrevi.

Con



Conclusos.

Em prova. C. 30-I-922.
C. Carvalho.

Data



No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos, e faço este termo. Eu, Ephegênio Lopes, Escrevente juramentado, escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão subscrevi.

Certidão

Certifico que, nesta data intimei os advogados da Autora e do Réu, do despacho que manda "em proi-

prova"; do que dou
fé. Curitiba, trinta
de Janeiro de mil
novecentos e vinte e
dois. O Escrivão Pa-
ul Plaisant.

Traslado de audi- encia.

Traslado da audiência
do dia quatro de Fe-
vereiro de mil novecen-
tos e vinte e dois. Deu
audiência civil, hoje,
no lugar do costume,
as 13 horas o Doutor
João Baptista da Cos-
ta Carvalho Filho, Ju-
iz Federal. Aberta
a audiência, com as
formalidades da lei,
ao toque de campai-
nha pelo Porteiro dos
auditórios, João Mo-
desto da Rosa, nella



n'ella compareceu o D.^o Manoel Vieira Barreto de Alencar, advogado, do D.^o José Terency, e disse que estando em prova a acção possessoria proposta contra seu referido constituinte pela Companhia de Industrias Brasileiras de Papel, vinha n'esta audiência abrir a perspectiva de lavãr probatoria, e requeria que, debaixo de jurgação se houvesse a alludida dilacão por assignada. O que ouvido, disse, que foi deferido. Apregoados, não compareceu, nem alguém por ella. De que para constar, faço este termo. Eu, Raül Plausant escrivão, o escrevi. (assignados.) C. Carvalho. João Agostinho da Rosa. Conforme o protocollo das au-

audiências; e dou fe: O Es-
crivas. Raul Plasant.

Traslado de audiência

Traslado de audiência
de 25 de Fevereiro de 1922.

Deu audiência civil ho-
je no lugar do costume,
as treze horas o Senhor
João Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juiz Fede-
ral. Aberta a sessão, com
as formalidades da lei,
ao toque da campainha,
pelo porteiro dos audito-
rios, João Modesto de Rosa,
n'ella compareceu o
Senhor Manoel Vieira Bar-
reto de Almeida, advogado
do Doutor José Ferencz e
disse que estando finda
a delação probatória na
acção possessoria de que-
reito comminatorio pro-
posta contra seu consti.



constituente, pela Companhia de Indústrias Brasileiras de Papel, venha nesta audiência lançar-se a si e a parte contrária de mais provas, e requeria que debaixo de pregação se houvesse a dilatação por encerrada, continuando-se os autos com vista à autora e em seguida ao réu para razões finais. O que foi deferido. Apresgado, não compareceu, nem alguém por ella, do que fez este termo. Eu Raul Plaisant, escrevas escrevo. O. Carneiro.

João Móbeto de Rosa.
Conforme o protocolo e dou fé. O escrevas Raul Plaisant.

Vista.

Aos onze dias do mez de

de Marco de mil novecen-
tos e vinte e dois faço es-
tes autos com vista ao
advogado João Carlos Guthe-
rez. Eu Yshigenis Lo-
pes, escrevente juramen-
tado o escrevi.

Vista:

Com as paróias da autora
voltam os autos a parte-
ris. Curitiba, 21 de Mar-
ço de 1922. Carlos H.
Gutierrez.

Data.



No mesmo dia supra de-
clarado, me foram en-
treghes estes autos e faço
este termo. Eu, Yshigenis
Lopes, escrevente juramen-
tado o escrevi. Eu Raul
Blasant, escrivão, subs-
crevi.

Yshigenis



Junta da

Aos vinte e um dias do
mez de Março de mil
novecentos e vinte e dois,
junto as partes em frente
de facto este termo. Eu
Yphigenio Lopes, escre-
vente aqui annotei o
escrito. Eu, Raul Plai-
sant, escrivão, subscrivi

Partes da Tutora.

M. Guiz.

Proposta perante este ju-
zo, pela Companhia In-
dustrias Brasileiras de
Papel, a competente ac-
ção de annullação da
patente de invenção nu-
mero 9.054, de que é
concessionario o Sr José
Ferenay, por manifesta-
mente contraria a lei,
e além de poseer a A. li.

livramento exercer a sua
indústria, de accordo com
as leis em vigor e a pa-
tente numero 10.469, de
que é concessionaria, for
por Y. C. & W., na forma
da lei, concedida a sus-
pensão dos effeitos da
referida patente nume-
ro 9.054. Desse despacho,
pêis o Réo reconsidera-
ção; e como Y. C. & W., o
mantivesse, interpoz o
recurso de agravo, que
ora se acha pendente
de decisão no Supremo
Tribunal Federal (Certi-
das junta). Temendo, en-
tretanto a A. que o Réo,
apesar de suspensos os
effeitos de sua patente,
se prevalecesse, das cir-
cunstancia de ser, da
competencia da justiça
local a accção penal por



por infracções dos direitos ou privilégios de patente de invenção, para perante esta, alheia à propositura da acção e suspensão concedida, não molestar a H. com descalidas buscas e apprehensões, requereu e obteve de V. Exa. a concessão do presente interdito prohibitorio que, segundo a da violencia de que se achava ameaçada, mais não é do que um complemento necessario da acção proposta, destinado a dar plena efficiencia ao respeitavel despacho de V. Exa. O bem fez em assim proceder, porquanto, conforme se verifica pelos embargos do Réo, era intenção sua promo-

promover tais buscas e
appreensões. Não há mingua
absoluta de qualquer
defesa erigida ao Réo, nos
seus embargos, em capi-
tal argumento, o direito
que assiste ao concessi-
onario de um privilegio
de promover contra o in-
fractor as medidas re-
pressivas e a respecti-
va accção criminal, não
podendo ser attendida
a defesa do infractor
baseada na nullidade
ou caducidade do pri-
vilegio. Cita ainda a
denegação de um pedi-
do de manutenção de
posse requerido pela
Companhia Manufacto-
ra Brasileira de Fi-
tas, para se exhibir
digo exhibir a accção
repressiva que requi-



regularmente e lhe pretendia mover o partidar de um privilegio de invenção em plenos gozo e vigor do mesmo privilegio. Ora, entre esses factos arquiados e a hypothese em questão, haes um abysmo. É evidente que no correr da accção penal, perante a justiça local, não pode o Réo arquir a nullidade ou caducidade do privilegio, porque é materia de competente dizeo com petencia exclusiva da Justiça Federal, e só pode ser conhecida na accção competente. Também é manifesto que não se pode annullar o privilegio de uma patente, por uma sim

simples manutenção de
posse. No caso vertente,
porém, a hypothese é
inteiramente outra. Pro-
posta a competente a-
ccão, suspenso os effeitos
da patente, por contra-
ria à lei, não ha como
fallar em infracção
que só é possível na
plena vigencia ou con-
tancia do privilegio
(como se vê dos propri-
os textos e julgados
invocados pelo Réo),
mórmente contra a
H. que também é con-
cessionaria de uma
patente, em plena vi-
gor. Suspenso os effei-
tos da patente do Réo,
a este é que não é
licito faze-la preva-
lecer como se estivesse
se na plenitude dos



das direitas della
decorrentes; a sus-
pensão impartida na
perda, temporaria
ou definitiva, con-
forme a decisão fi-
nal, do privilegio,
pois, como ensina
Carnvalho de Mene-
danza: "A nullida-
de não extingue o
privilegio; este nunca
teve existencia juri-
dica, por lhe faltar
a razão de ser. O ef-
feito da nullidade
é, portanto, retro-ac-
tivo; reme desde o
dia em que o pri-
vilegio foi concedi-
do ou a patente ex-
pedida." (Dir. Com.,
vol. 5.º parte 1.º, pag.
numero 159). É por
isso que a lei esta,

estabelece que: "Se
não for annullada
a patente, o conces-
sionario será resti-
tuido ao gozo della
com a integridade
do plano do privile-
gio." (Art. 5.º para-
grapho 3.º). É fora,
portanto, de qualquer
dúvida que, suspen-
sos os effectos da pa-
tente, não podia o
Reis, por força del-
la, molestar a H.
com arbitrarias bus-
cas e apprehensões,
achando-se esta, de
mais a mais, tambem
munida de uma pa-
tente para a explo-
ração de suas in-
dustrias, patente
essa em pleno vigor,
e que não depende



depende de licença
do Rio, para o seu
uso, pois que versa
sobre o aperfeiçoa-
mento do processo de
produzir massa de pi-
nho brasileiro para
fabricação de papel,
e a patente do Rio
não recabe sobre pro-
cesso algum, mas tão
somente sobre a pro-
pria matéria prima
o pinheiro do Paraná,
que, sendo de dura da
natureza, não é sus-
ceptível de aperfei-
çoamento industrial.
Demais, de accordo
com os proprios prin-
cipios invocados pelo
Rio, só em acção
competente seria lici-
to discutir esse as-
sumpto. Hesser, par-



portanto, se infracção hou-
vesse a reprimir, seria a
do Rio, se levasse a effecto
a illegal e arbitraria bus-
ca e apprehensão, que, co-
mo confessa em seus em-
bargos, pretendia realisar.
Resulta, portanto, manifes-
to, a inteira procedencia
do presente interdito pro-
hibitorio, destinado preci-
samente a prevenir as
infracções projectadas pe-
lo Rio, e assim dar effi-
cacia ao despacho de ^o
E. M. que suspendeu os ef-
feitos da patente annul-
lada. Em face do expos-
to, espero a A. seja jul-
gada procedente a presen-
te accão e mantido o pre-
cepto gommunicatorio, como
é de direito e da mais
estricta - ²justicia. Abai-
xo estavam colladas duas

duas estampilhas federaes
no valor total de um e du-
zentos reis, assim inutiliza-
das, Curitiba 21 de Marco
de 1922. Carlos H. Gutierrez.

Certidão.



Raul Nassant, escrivão
do Juizo Federal, na Sec-
ção do Paraná.

Certifico por me ser pe-
do que, na acção de annu-
lação de patente de inven-
ção, movida, perante este
juizo, pela Companhia
Industrias Brasileiras de
Papel contra o Doutor
José Ferenczy, tendo sido
concedido pelo Doutor
Juiz Federal, por despa-
cho de vinte e nove de
Dezembro do anno pas-
sado, a folhas quarenta
e sete dos respectivos au-

autos, a suspensão dos ef-
feitos da patente annul-
lada numero nove mil
e cincoenta e quatro, de
que é concessionario o
mesmo Doutor José Ferrey
pedio esta reconsidera-
ção desse despacho, por
petição a folhas quaran-
ta e nove e mantendo
o Doutor Juiz o seu des-
pacho, foi pelo mesmo
pá. interposto o recurso
de agravo para o Su-
premo Tribunal Federal,
pendente ainda de des-
pá. O referido é verdade
e dou fe. Eu, Epshigenio
Lopes, escrevente jura-
mentado o escrevo. Eu,
Raul Placuit, escrivão,
que o subscrevo; conferi
e assigno. Autos estavam
collados duas estampi-
lhas federaes no valor de

Total de um mil reis e
assim inutilizadas. Curitiba,
21 de Março de 1922.

O Escrevã Raul Plai-
sant. Ao lado estava um
garrinho com os dizeres se-
quentes: Raul Plaisant
Escrevã Federal, na pec-
cã do Estado do Paraná.
Curitiba.

Vista



Aos vinte e tres dias do
mez de Março de mil
novecentos e vinte e dois,
faço estes autos com vis-
to do Dr. Yena de Meneas
advogado do Rio, e faço
este termo. Eu, Yphigenio
Lopes, Escrevente juramen-
tado e escrevi. Eu, Raul
Plaisant, escrevã publico
Vista:

Vã em separado as pa-

razões finais escriptas em
quatro meias folhas de
papel devidamente sel-
adas. Curitiba, trez de
Abril de mil novecentos
e vinte e dois. O advogado
Manoel Vieira B. de Men-
car.

Data

No mesmo dia supra de-
clarado, me foram entre-
gues estes autos. Eu, Fran-
cisco Maravalhas, escre-
vente juramentado o escre-
vi. Eu, Raul Plaisant,
escrivã, subscrivi

Juntada



Nos dez dias do mez de
Abril de mil novecentos
e vinte e dois, junto as ra-
zões finais, em frente. Eu,
Francisco Maravalhas Es.

Escrevente, juramentado e
escrevi. Ely. Raul Plai-
part, escrivão, subscreeu.

Razões finais
Pelo réo. 1º



Com fundamento no arti-
go 501, do Código Civil
requerem a autora a pre-
sente acção de preceito
comminatorio para o
fim de segurar-se de
luma supposto violencia
de que se diz ameaçada
por parte do réo, o Dou-
tor José Terenez. O cita-
do Artigo 501 em que a
autora baseia a sua ac-
ção, é concebido nos se-
quintes termos: "O pos-
suidor, que tenha justo
receio de ser molestado
na posse, poderá impe-
trar ao juiz que o segu-

segure da violencia im-
minentemente, comminando
pena a quem lhe trans-
gredir o preceito." Para
logo se evidencia que
duas são as condições
postas na lei para o exer-
cicio da presente acção:
A) posse do autor; B) jus-
to receio em ser elle
molestado em sua posse.
Na especie em debate
não se contesta a posse
da autora sobre a sua
fabrica de papel, pape-
lão e similares em Ca-
choerinha, municipio
de Yaguarihayon, neste
Estado. É evidente, po-
reim, que ella não tem
motivo algum e muito
menos justo receio, de ser
molestada na sua posse
sobre dita fabrica e sua
exploração. Não lhe as-



assiste, portanto, direito
ao exercício da presente
acção, visto lhe faltar
uma das suas condições
essenciaes. Que a auto-
ra não tem nenhum
motivo justo, dentro da
ordem legal, para peccar
uma subacção de sua
posse por parte do réo,
é de facil demonstra-
ção e é o que se passa
a demonstrar nas li-
nhas subsequentes.

2º

Em primeiro lugar obsu-
re-se que é a própria
autora quem confessa
na petição inicial que
os effectos da patente de
invenção numero 9.054
concedida ao réo foram
preliminariamente decla-
rados suspensos por este
juizo na acção de nulli-

nullidade da referida patente por elle, digo ella proposta. Hossim é de facto, tanto que do despacho respectivo aggravação do réo para o Supremo Tribunal Federal, de cuja decisão pende actualmente o alludido recurso, conforme bem explica a autora em suas relações digo razões de fls. 55. Ora, sendo assim, estando suspensos até final decisão os effeitos da patente e do uso ou emprego da invenção, por força do despacho alludido, é devido que enquanto subsistir esse despacho nenhum prestimo tem para



para o réo a men-
cionada patente e
com fundamento nel-
la menhuma diligen-
cia pôde ella requere-
rer quer perante a jus-
tica federal, quer
perante a justiça lo-
cal. A patente é o
privilegio que ella
consuebstantancia dei-
xarava de existir tem-
porariamente e, por-
tanto, como diz a
autora, "não ha como
fallar em infracção
que só é possível na
plena vigencia ou
constancia do privi-
legio" (razões de fo-
lhas cinquenta e cin-
co verso). Em tais
condições, não poden-
do o réo com assento
em sua patente re-

requerer perante a
justiça local qual
quer processo crimi-
nal e conseqüente bus-
ca e apprehensão pela
razão devida, conheci-
da e confessada pe-
la autora, de que por
decreto judicial se
acham suspensos pro-
visoriamente os effei-
tos da referida pa-
tente, claro é, que
nenhum temor ou re-
ceio, justo ou injusto,
podia ella ter de
ser molestada na
posse de sua fabri-
ca, dos respectivos
productos e appare-
lhos e machinismos
em consequencia de
um processo crimi-
nal impossivel de
ser movido pelo réo



reio em face das razões já expostas. Sendo assim, como não se pode contestar que o seja, falta á autora uma das condições essenciais para o exercício da acção proposta, isto é, o justo temor de ser molestada na sua posse e, portanto, é ella carecedora da mesma acção, que dest'arte não passa de uma inutilidade. Não tem ella direito ao interdito prohibitorio, que é o que o Código Civil, mantendo a nossa antiquissima tradição, oriunda dos romanos, consubstanciou no artigo numero, digo artigo 501.

Não é verdade que o réo tivesse manifestado em seus embargos de falhas quaranta e um (41) a intenção de, mesmo suspenso os effectos da sua patente, promover contra a autora processos criminaes, buscas e apprehensões. Basta têr aquella peça dos autos para evidenciar este asser-to. E quando tal fosse a intenção do réo, ella seria absolutamente inócua judicial que declarou suspenso, embora, temporariamente, os effectos da patente. Quando, porém, nada disso prevalecesse, sempre a autora se-



seria carecedora da
acção proposta por
outras e mais valio-
sas motivos.

3.

Como legitimo titu-
lar da patente nu-
mero nove mil e cin-
coenta e quatro (9.054)
tem o seu direito de
perseguir criminal-
mente os infractores
de seu privilegio, re-
querendo, como medi-
da preliminar do res-
pectivo processo, a
mes, digo necessaria
busca para a appre-
hensão e deposito
dos productos fabri-
cados com infracção
de seu dito privile-
gio e dos aparelhos
e instrumentos empre-
gados para esse fim.



sim, além do direito de propor contra o infractor a competente acção civil para delle haver a devida indemnisação.

Isso está expresso no artigo 6º da lei numero tres mil cento e vinte e nove (3129) de quatorze de Outubro de mil oitocentas e oitenta e dois e nos artigos sessenta e uma a setenta e dois do decreto numero oito mil, oitocentas e vinte (8.820) de trinta de Dezembro do mesmo anno, expedido para regulamentar a execução daquella lei. "Duas são as acções," ensina o Senhor Barre



Carvalho de Mendonça, "que caberá ao concessionário da patente de invenção contra os violadores de seu privilegio:

- 1.º a penal, na qual se comminam: a) a multa de 500\$000 a 5:000\$000 em favor da Nação; b) a multa de 10 a 20% do damno causado ou que se poderia causar, em favor do concessionário; e c) a adjudicação dos instrumentos ou aparelhos ao concessionário.
- 2.º a Civet, mediante a qual o concessionário pode haver a indemnisação do damno causado ou que pode

podera ser causada" (Tratado de Direito Commercial Brasileiro, volume 5º Parte primeira, numero 186).

Si

É tambem principio as-
pente na lei que no pro-
cesso criminal que o con-
cessionario do privilegio
sem o direito de propor
contra o respectivo in-
fractor não pode este al-
legar em defesa a nul-
lidade ou caducidade
do mesmo privilegio.

É isso que estatua o
artigo sessenta e quatro
do citado decreto nu-
mero 8.820 nos seguin-
tes e expressos termos:


"Tão sera attendida a
defesa do infractor fun-
dada na nulidade ou
caducidade do privile-



privilegio, salvo se constituirem caso julgado e a infracção não tiver sido praticada, na constancia do privilegio." E' isso igualmente o que está assentado pacificamente e definitivamente na jurisprudencia, como injunção o senhor Carvalho de Mendonça (Loga citada, numero cento e noventa e sete.).

5º

U
Esso posto, e ainda quando não estivessem suspensos embora provisoriamente os effects da patente numero 9.054, e' evidente que de nenhuma violencia podia estar ameaçada a autora, a Companhia Industrias Brasileiras de Papel, por parte do réo, pelo facto de pro-



poder este, como legiti-
mo titular d'aquelle
patente, requerer busca,
apreensão e deposito
dos productos fabricados
pela autora, com in-
fracção do privilegio
do pto, e dos apparelhos
e machinismos por el-
la empregados nessa
fabricação. Si assim
procedisse o pto exerce-
ria um direito incontes-
tavel, que lhe é asse-
gurado expressamente
pela lei e o exercicio
de um direito, assim
indisputavel, não pode
constituir ameaça, nem
prejuizo a ninguém.

Essa proposição é um
verdadeiro truismo que
de si mesmo convence.
Assim já o decidiu o Su-
premo Tribunal Federal



em especie absolutamente
idêntica a dos autos.

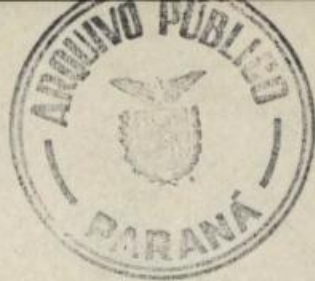
É essa a hypothese. A
Companhia Manufactora
de Fitas, dizendo-se amea-
çada por H. R. dos Santos
de sofrer busca e apre-
henção, não só dos pro-
ductos que começou a
fabricar, como dos ma-
chinsmos montados, pa-
ra serem depositados co-
mo preliminares da
acção que lhe assiste co-
mo portador da patente
numero trez setecentose
trinta e oito (3.738), nos
termos da lei nume-
ro trez mil cento e vinte
e nove (3129) de quator-
ze de Outubro de mil o-
tocentos e oitenta e dois
e decreto numero oito
mil oitocentos e vinte (8820)
de Dezembro do mesmo

anno, requererem ao Juiz
com fundamento no
Ord. L. 3º tit. 78 § 5º (cor-
respondente ao artigo 501
do Código Civil), que a se-
gurasse contra a turba-
ção imminente com
que a ameaçava, o
dito A. R. dos Santos, o
qual, baseado na sua
patente e na lei, pode-
ria a qualquer momen-
to apprehender as suas
contas e mecanismos
(tal como no caso em
apreço). O Juiz indeferiu
in-limine o pedido
pelos motivos já expor-
tos acima. Não se con-
formando com esse
despacho, a Companhia
Manufactora d'elle
aggravou para o Su-
premo Tribunal Fede-
ral que por accordam



Accordam Unanimemente de
Trinta de Junho de mil
novecentos e treze d'elle
gouverneur e elle region
provisamente para con-
firmar o despacho re-
corrido. "O" Por não im-
portar caso de manuten-
tência a immunição
da ameaça de ser con-
tra a aggravante em-
pregada a busca e ap-
reheensão, que a lei
confere ao portador de
um privilegio de in-
venção, em cujo caso
se julga lesado pela
aggravante, ainda que
illegitimo possa ser
o referido privilegio"
(Decreto, volume. 91, pa-
nas 502 a 506.). E per-
fectamente o nosso ca-
so. Allí pedia-se á
Justiça que preservasse

2
a prestutante da ameaça
imminentemente consistente
na busca e aprechen-
são de productos por el-
les fabricados e de machi-
nismos empregados nes-
sa fabricacão, busca e
apreheusão estas que po-
deriam ser requeridas a
qualquer momento pelo
titular de certa paten-
te de invenção. Aqui se
pede a mesmíssima cou-
sa. Nada mais, nada
menos pede a autora
que o meritíssimo juiz
a requere contra a vio-
lencia, de que se acha
ameaçada e que ella
diz consistir no facto
de poder o réu, como
titular da patente nu-
mero nove mil e cin-
coenta e quatro, (9054), re-
querer contra ella um



um processo, perante a justiça local, dos productos de suas fabricações e respectivos instrumentos. Tem, portanto, inteira applicação a especie dos autos o julgado acima transcritto do Supremo Tribunal Federal.

6º

Tava mais é preciso addizer para mostrar até a ultima evidencia que a autora não tem direito ao exercicio do presente accão. Invocando a attenção do integro julgador para os nossos embargos de folhas quaranta e um, que offerecemos como parte integrante das razões, espera o pío, escusado em seu indisputavel direito, que seja



seja a autara julgada
caxcedara da accão
proposta au esta julga
da. improcedente e a
mesma autara comden
mada nas custas, por
ser tudo da mais ri
garosa a Justiça.

(Sobre oito estampilhas
federaes no valor total
de dois mil e quatro
centas reis, estava o se
quinte: Curitiba, trez
de Abril de 1922. O
Advogado Manoel
Vieira B. de Alencar.

Conclusão

Hoos dez dias do mez
de Abril de mil no
recentos e vinte e dois,
faco estes autos con
clusos ao H. H. Juiz
Federal. Em, Francis.

Francisco Maranhães,
Escrivente juramenta-
do, o escrevi. Em, Paul
Plaisant, Escrivão, su-
lescrevi.

Conclusos



Contados e sellados.
C. 10, - IV- 922. C. Carva-
lho.

Data

Aos dez dias do
mez de dezo e anno
supra, me foram en-
tregues estes autos.
Em, Paul Plaisant,
Escrivão, escrevi.

Certidão

Certifico que intimiei
o procurador da auto

autara, para preparar
estes autos; dau fé.
Em, dez de Abril de
mil novecentos e vinte
e dois. O Escrivão -
Raul Plaisant.

Dos autos - si-
go,

Das custas



Importam as custas
contadas em quatrocen-
tas e quarenta e nove
mil reis, inclusive
taxa judiciaria, reci-
bas, etc. Res. 449.000 -
Em, 10 de Abril de
1922. O Escrivão Raul
Plaisant. - Estava
uma estampilha fede-
ral no valor de vinte
mil reis, assim inuti-
lizada: Emolumentos



Emolumentos do H.
Juiz: 17-5-22. Raul
Plaisant. (Em seguida
estavam mais tres estam-
pilhas federaes no va-
lor total de vinte e
quatro mil reis, e assim
inutilizadas: 17-5-22
Raul Plaisant.

Taxa judiciaria.

1.^a Collectoria Federal
em Curitiba. Imposto
não lançado. Exercício
de 1922. Numero 37-
R\$. 300\$000. Ho folhas
do livro caixa fica de-
bitado o Senhor Collec-
tor Carlos Franco de
Souza pela quantia de
trezentos mil reis re-
cebida do Senhor Ex-
ercício do Juiz Federal
proveniente do maximo

da Tassa Judicial, na importancia de trezentos mil reis, correspondente a

500:000\$000 valor dado a Acção Possessoria em que a Companhia Industria Brasileira de Papel é autora e réo o Doutor José Fereez, 1.^o Collectoria das Rendas Federaes em Curitiba, 17 de Maio de 1922. O Collector Carlos Franco de Souza. O Escrivão Ary A. Guimaraes.

Conclusão

Nos desesete dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, faço estes autos conclusos ao M. Juiz



Juíz Federal; e faço
este termo. Em, Paul
Plaisant, escrevãõ, es-
crevi.

Conclusos




Vistos:

A Companhia Indus-
trias Brasileiras de Pa-
pel, com sede em São
Paulo, é titular da pa-
tente, numero 10.469,
a folhas vinte e oito,
concedida para privi-
legio da fabricação
de papel, papelão e
productos congêneres,
com o pinho brasileiro.
Tendo installado uma
fabrica, em Cachoeiri-
nha, Municipio de Ja-
guariahyva, neste Esta-
do, receia que o Doutor
Fereez, domiciliado

nesta Capital, venha,
(venha) a molestal a,
com processo criminal,
e consequente busca e
apreensão, perante a
justiça commum, preva-
lecendo-se, para isso, da
patente, numero 9054, a'
folhas quarenta e seis,
privilegio de uma no-
va applicação indus-
trial do pinheiro do
Paraná, para fabrica-
ção de papel. Helle-
ga a H. que esta pa-
tente é nulla, por e-
sistirem outras antero-
res, e caduca; a ann-
nullação está sendo
promovida, pela H.,
n'este Juizo, que, pre-
liminariamente, decla-
rou suspensas os seus
effeitos. Pede que a
segure da violencia



violencia de que se
acha ameaçada, pelo
Doutor Ferencz, commi-
nando-se-lhe a pena
de 500 contos, caso trans-
grida o preceito. Por
embargos, á folhas 41,
e razões, á folhas 59,
diz o Doutor José Fe-
rencz que enquanto
perdurarem os effeitos
da decisão, deste Juizo,
pela qual foram de-
clarados suspensos os
da patente, por força
da acção de nullida-
de, proposta pela H.,
é obvio que nenhum
prestimo tem, para o
R., a mencionada pa-
tente, e que com fun-
damento n'ella, mesmu-
ma diligencia pode
requerer n'esta, ou
na justiça common



Que, não existindo a
alludida decisão, ou
deixando de existir,
si provido o recurso
que interpoz, para o Su-
premo Tribunal Fede-
ral, o R. como tite-
lar da patente nume-
ra 9.054, tem o direi-
to de perseguir, cri-
minalmente, os infra-
tores do seu privile-
gio, requerendo, como
medida preliminar,
a busca e apprehen-
são, conforme a lei,
e a jurisprudencia,
em especie absoluta-
mente igual á destes
autos. Considerando
que o interdicto pos-
sessario da Ord. L.
III, 5. 78, paragrapho 5:
consolidado pelo Dec.
numero 3.084 de 1906,



cinco de Novembro
de 1898 está limita-
do ao caso em que
o possuidor tenha jus-
to receio de ser ma-
lestado e haja violen-
cia imminente, nos pre-
cisos termos do art.
501 do Código Civil;
Considerando que a
H. não pode ter jus-
to, nem simples receio
de ser molestada na
posse da fabrica de
papel, desde que o
proprio R. declara
que não pretendia,
nem pretende, agir
criminalmente, e, co-
mo preliminar, requie-
rer busca e apprehen-
são, enquanto per-
durar a decisão des-
te Juizo que suspen-
deu os effectos de

de sua patente de
invenção; Consideran-
do que cessando de
existir aquella mi-
nha decisão, a que
se refere a certidão
de folhas 57, por mo-
tivo de reforma na
instancia suprema,
ainda assim não é
possivel considerar,
tecnicamente, violen-
cia imminente, amea-
ça - pronuncio de
mal, feita á H., e
querer o R. exercer es-
se direito que a lei
confere ao portador
de uma, digo um pre-
vilegio, qual o de
agir, criminalmente,
contra os infractores,
e, como preliminar,
requerer busca e ap-
prehensão; Considere

Considerando que a
 questão de nulidade,
 ou de caducidade, da
 patente tem forma e
 tempo regular de pro-
 cesso; Considerando
 o mais que dos autos
 consta e as disposi-
 ções de direito, appli-
 cáveis ao caso; Julgo
 improcedente a acção,
 e condemno a H., ora
 embargada, nas custas,
 conforme o Regimento.
 Hei por publicada em
 cartorio. Intime-se.
 Cidade de Curitiba,
 dezoito de Junho de
 mil novecentos e vin-
 te e dois. João Bap-
 tista a Costa Carva-
 lho Filho.

Data.

Hoje dezoito dias



do mez de Junho de
mil novecentos e vinte
e dois, me foram en-
tregues estes autos.

Eu, Francisco Mara-
valhas, Escrevente ju-
ramentado, o escrevi.

Eu, Raul Plaisant,
Escrivão, subscrevi.

Certidão



Certifico que, da
sentença retro, inti-
mei o advogado do
réu, Doutor Manoel
Vieira B. de Almeida,
deixando de intimar
o advogado da auto-
ra, por não ser en-
contrado nesta cida-
de; dou fé. Curitiba,
vinte de Junho
de mil novecentos
e vinte e dois. O

O Escrivão Raul
Plaisant.

Quintada



Aos vinte e nove de
Junho de mil novecen-
tos e vinte e dois, jun-
to a petição e docu-
mento adiante. Eu,
Francisco Maravalhas,
Escrivente juramenta-
do, o escrevi. Eu, Ra-
ul Plaisant, Escrivão,
subscrevi.

~ Petição ~

Excelentíssimo Se-
nhor Doutor Juiz
Federal da Seção do
Paraná. Diz a Compa-
nhia Industrias Bra-
zeleiras de Papel, por
seu procurador abai-

abaixo assignado, que, na
acção de Tembargos a
primeira ou interdicto
prohibitorio, movido con-
tra o Doutor José Ferencz,
tendo Vossa Excellencia
proferido sentença que
lhe foi desfavoravel, quer,
com o devido respeito, del-
la apellar para o Su-
premo Tribunal Federal;
pelo que requer a Vossa
Excellencia que se digue
mandar que, tomado por
termo o seu recurso e
intimada a parte con-
traria, sigam-se os ul-
teriores termos do processo,
até effectiva remessa
dos autos a superior in-
stancia, onde protesta ar-
razoar. Nestes termos
P. deferimento. Abaixo es-
tava colada uma estam-
pelha federal de seiscentos

seiscentos reis, e assim
 inutilizada: Curitiba,
 29 de Junho de 1922.
 Marcelino José Rogueira
 da Junieira.

Despacho



Sim, em termos. C.
 29-VI-922. C. Carvalho.

Procuração

Estados Unidos do
 Brazil. (Está as ar-
 mas da Republica)
 Estado de São Paulo
 Comarca da Capital.
 M.º Tabelião. Doutor
 H. Gabriel da Zeiga.
 Juiz de Direito em dis-
 ponibilidade) Cartorio
 Rua de S. Bento - 42.
 H. Telephone Central,
 9. Certifico, a pedido

das pessoas interessa-
da, que, revendo em
meu cartorio, os livros
especiais de procura-
ções, no de numero 53
à folhas 187, se encon-
tra a procuração de
teor seguinte: Procura-
ção bastante que faça
Companhia Industrials
Brasileiras de Papel
Sailam quantos este
publico instrumento
de procuração bastan-
te virem, que no anno
do Nascimento de Nos-
so Senhor Jesus Chris-
to de mil novecentos
e vinte e um, aos treze
dias do mez de Mar-
ço do dito anno, nes-
ta Cidade de S. Pau-
lo, em meu cartorio
e perante mim Tabel-
ião, compareceu como



como autorgante a
Companhia Indústrias
Brasileiras de Papel,
sociedade anônima
com sede nesta capi-
tal, representada por
George S. B. Rioff, es-
te director presiden-
te da Companhia e
com essa qualidade
reconhecido pelo pro-
prio de min e das
testemunhas ao dean-
te assignadas, peran-
te as quaes por elle
me foi dito que, por
este publico instrumen-
to e nos termos de di-
reito nomea e consti-
tue seu bastante pro-
curador Doutor Hon-
tonio Bento Vidal,
maior, casado, advo-
gado, domiciliado nes-
ta Capital e com

escriptorio á rua da
Quitanda numero 16.^o
para representação pe-
rante administração
publica, junta com-
mercial, representa-
ções fiscaes, federaes,
estaduaes ou municí-
pales, tanto neste Es-
tado como em qual-
quer outro do Brasil,
com poderes para o
fôro em geral, em to-
das as instancias da
justiça Estadual e
Federal, tanto neste
como em qualquer ou-
tro Estado, com pade-
res para toda e qual-
quer acção em que se-
ja autora ou ré, se-
ja de que natureza
fôr para acções de
nullidade de paten-
te de invenção con-



contra quem quer
que seja e para to-
das as demais que
sejam exigidas em
defeza dos seus inte-
resses; fazer protestos,
contra-protestos, seques-
tros, arrestos, produzir
libellos, contestações
replicas e triplicas,
inquerir, e reiquerir,
prestar licitos jura-
mentos, aggravar, ap-
pellar, embargar, in-
terpor recurso extraor-
dinario e requerer
cartas testemunhaveis,
fauvar-se em avali-
adores e peritos, of-
ferecer quistitas, levan-
tar suspeições e to-
das as demais pode-
res e especialmente
para em nome del-
le outorgante e no

no de Fritsjohf Fa.
hlström, de quem é
cessionario, proseguir
na accão já inicia-
da, ou propor nova,
contra o Doutor Jo-
sé Ferencz, medico,
domiciliado no Esta-
do do Paraná, ou
qualquer seu cesso-
nario ou successor, pa-
ra o fim de anular-se
o privilegio que lhe
é concedido para o
emprego de pinho do
Paraná. (araucaria bra-
siliensis) no fabrico
do papel, podendo pa-
ra isso usar de todos
os poderes nesta confe-
ridos e nos dos im-
pressos que ratifica
inclusive o de sub-
stabelecer. Ho qual
disse elle outorgante



outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer juízo ou tribunal e ahí defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja acção summaria ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas; offerecendo qual quer genero de prova, inquerindo, reinterrogando, reperguntando e contradictando testemunhas; offerecendo documentas; dando de suspeito a quem lh'o fôr; requerendo qual quer diligencia ou medida assecuratoria de seus direitos, taes como arrestos, embargos; sequestros, visto



histórias e depósitos,
requerendo, promovendo
e acompanhando
todas as termos de par-
tilhas amigáveis e in-
ventários judiciais,
tanto no juízo do ci-
vil como no de ar-
rhãos, pondo termo
a qualquer demanda
por accordo amigá-
vel, recebendo e dan-
do o que em taes ac-
cordos se estipular.
Poderá' também requere-
rer fallencias e mes-
tas votar para os
cargos de depositarios
e administratores pró-
ou contra concordatas.
Concede mais poderes
especieaes e illimitados
para tratar de con-
ciliações, perante os
Juizes de Paz e ahi



ahi transigir ou não, e tambem para fazer laudações, desistencias, transacções, licitações, impugnações, para prestar qualquer licito juramento, e fazer o prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, apellar, aggravar, embargar e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e annexal-os na superior instancia, offerecer artigos de preferencia, intervir em qualquer acção ou execução como interessado directo ou indirecto e ratificar do processados. Finalmente concede poderes ainda especiais

para substabelecer
os poderes desta em
quem convier e os sub-
stabelecidos em outros
e revogal-os, seguindo
estes e aquelles suas
cartas de ordens, que
sendo precisos, serão
consideradas como
parte integrante des-
te instrumento. E tu-
do quanto assim for
feito por seu dito pro-
curador e substabeleci-
dos, promette haver
por firme e realisa
e para si reserva to-
da nova citação. E de
como assim o disse
dauzfé, e me pediu
que lhe lavrasse este
instrumento, o qual
feito, lhe li, acci-
tou e assigna com
as testemunhas abai



abairro que ouzaram lei
este. Eu, J. Pinto Gomes
esmerente juramentado,
e escrevi. Eu, A. Gabriel
da Veiga, tabelião e subs-
crevo (a) George S. B.
Rolfe - Carlos Moisés da
Silva. Heitor M. Rimar-
ta. Trazia com dois mil
reis federaes. Não mais
se continha em a dita
procuração, da qual bem
e fielmente, fiz extra-
her esta certidão, que,
conferida e achada con-
forme, dou fé e a subs-
crevo e assigno, em
meu cartório, n'esta ci-
dade de São Paulo, aos
vinte e quatro de Junho
de mil novecentos e
vinte e dois. Eu, Jose Ro-
drigues Machado, tabel-
ião interino, confere,
subscrevo e assigno. José

João Rodrigues Macha-
do
Substabelecimento

Com reserva de equaes
para mim sem pre-
juizo do substabeleci-
mento feito ao Doutor
João Carlos Gutierrez,
substabeleco os poderes
d'esta procuração na
pessoa do Doutor Mar-
cellino Toqueira, ouvidor
e advogado domicilia-
do em Curitiba. Sobre
uma estampilha por-
tal do valor de dois
mil reis estava o seguin-
te: São Paulo, vinte e
quatro de Junho de mil
novecentos e vinte e dois
Antonio Bento Vidal.

Reconhecimento.

Reconheço a letra e fir-



firma do subtabelião =
mento. São Paulo, vinte e quatro de Junho de mil novecentos e vinte e dois. Em testemunho (estava o signal publico) de verdade,
José Rodrigues Machado - Decimo primeiro Tabelião.

Termo de apelação

Aos vinte e nove dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e dois, n'esta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Mariellino J. Toqueira Junior, reconhecido de mim, pelo proprio, que dou fé, e por elle me foi dito, que não se conformando

com a sentença do
M. M. Juiz, desfa-
vorável à sua con-
stituinte, vindo pe-
lo presente termo
appellar, como appel-
la, da mesma senten-
ça para o Supremo
Tribunal Federal,
tudo nos termos de
sua petição retas,
que fica fazendo
parte integrante des-
te termo, protesto, di-
go protestando ar-
razar na instancia
superior. E de como
assim disse e me fo-
digo pedio lhe lavrei
este termo que lido
e lachado conforme
assigna. Eu, Francis-
co Maranhães, Escre-
vente juramentado, o
escrevi. Eu, Raul

Raul Plaisant, Es-
crivão, subscrevi. Mar-
celino Bagueira Junior

Conclusão



Aos trinta dias do
mez de Junho de mil
novecentas e vinte e
dois, faço estas autas
conclusões ao M. B.
Doutor Juiz Federal.
Eu, Francisco Marava-
lhas, Escrevente jura-
mentado, o escrevi.
Eu, Raul Plaisant,
Escrivão, subscrevi.

Conclusos

Recebo a apelação
no effeito devolutivo.
Espéça, no prazo le-
gal, ficando traslado.
C. 30 - VI - 922. C. Carva-

Carvalho.

Data

Nos trinta dias do
mez de Junho de
mil novecentos e
vinte e dois, me fo-
ram entregues estes
autos. Eu, Francisco
Carvalho, Escreven-
te juramentado, o
escrevi.

Certidão



Certifico que inti-
mei os advogados
Doutores Marceli-
no Bogueira Junior
e Manoel Vieira
B. de Almeida, do
despacho retro, que
recebeo a appella-
ção; dou fé. Curitiba.

Curitiba, trez de
Julho de mil nove-
centos e vinte e dois
O Escrevão - Raul
Paisant.

Quintada ~



No primeiro dia do
mez de Julho de
mil novecentos e
vinte e dois, junto

a petição em presen-
te. Eu, Francisco Ma-
gavallhas, Escrevente
juramentado, o escre-
vi. Eu, Raul Pais-
sant, Escrevão, sub-
escrevi.

Petição ~

Excellentissimo Se-
nhor Doutor Juiz
Federal. Diz o Lau

Doutor José Ferrer
ez, por seu advogado
abaixo assignado,
que na acção posses-
saria de preceito
communatorio propos-
ta contra o Suppli-
cante perante este
Juizo pela Compa-
nhia Industria Bra-
sileira de Papel, re-
querem esta na peti-
ção inicial que se
notificasse por of-
ficio ao Doutor Ju-
iz de Direito da Co-
marca de Jaguari-
atiba, neste Esta-
do, da propositura
daquelle acção, o que
foi feito. E como es-
ta vem de ser jul-
gada improcedente
requer o Supplican-
te que pelo mesmo



mesmo motivo por
que notificou ao
Doutor Juiz de Di-
reto de Jaguariaíva
para a propositura
della se de sciên-
cia por officio á
quella autoridade
judiciaria do julga-
mento da referida
ação, transmittin-
do-se-lhe copia da
respectiva Sentença
para os effeitos le-
gaes. Nestes termos
P. deferimento. (So-
bre duas estampi-
lhas federaes nova
por total de seiscentos
reos, estava o se-
quinte: Coritiba,
primeiro de Junho
de mil novecentos
e vinte e dois. O
advogado - Manoel.

Manoel Vieira B.
de Alencar.

Despacho

Sim, J. C. 1-VII-922.
L. Carvalho.

Certidão



Certifico que extra-
io-se copia da sen-
tença retro e envi-
ou-se, com officio,
desta data, ao Se-
nhor Doutor Juiz
de Direito da Comar-
ca de Jaguariava;
da; dou fé. Curitiba,
trez de Julho
de mil novecentos e
vinte e dois. O Es-
crivão Raul Plai-
sant.

C. R.



Certificado

Certificado de registro numero 22964 -
 De Off. endereçada ao Juiz de Direito -
 destino - Jaguarihyva
 Itabora - Paraná
 Assinatura a Cidalia.

Certidão

Certifico que intiméi os
 advogados das partes pa-
 ra serem se fazer a
 renúncia destes autos ao
 Supremo Tribunal Fede-
 ral, com fe. - Curitiba
 24 Julho de 1922. o
 Escrivão Paul Plaisant

Renúncia

Das 24 de Julho de 1922
 faço renúncia destes au-
 tos ao Supremo Tribu-
 nal Federal, por inter-

R. 230.00
 C. 57500
 S. 69000
 356.500

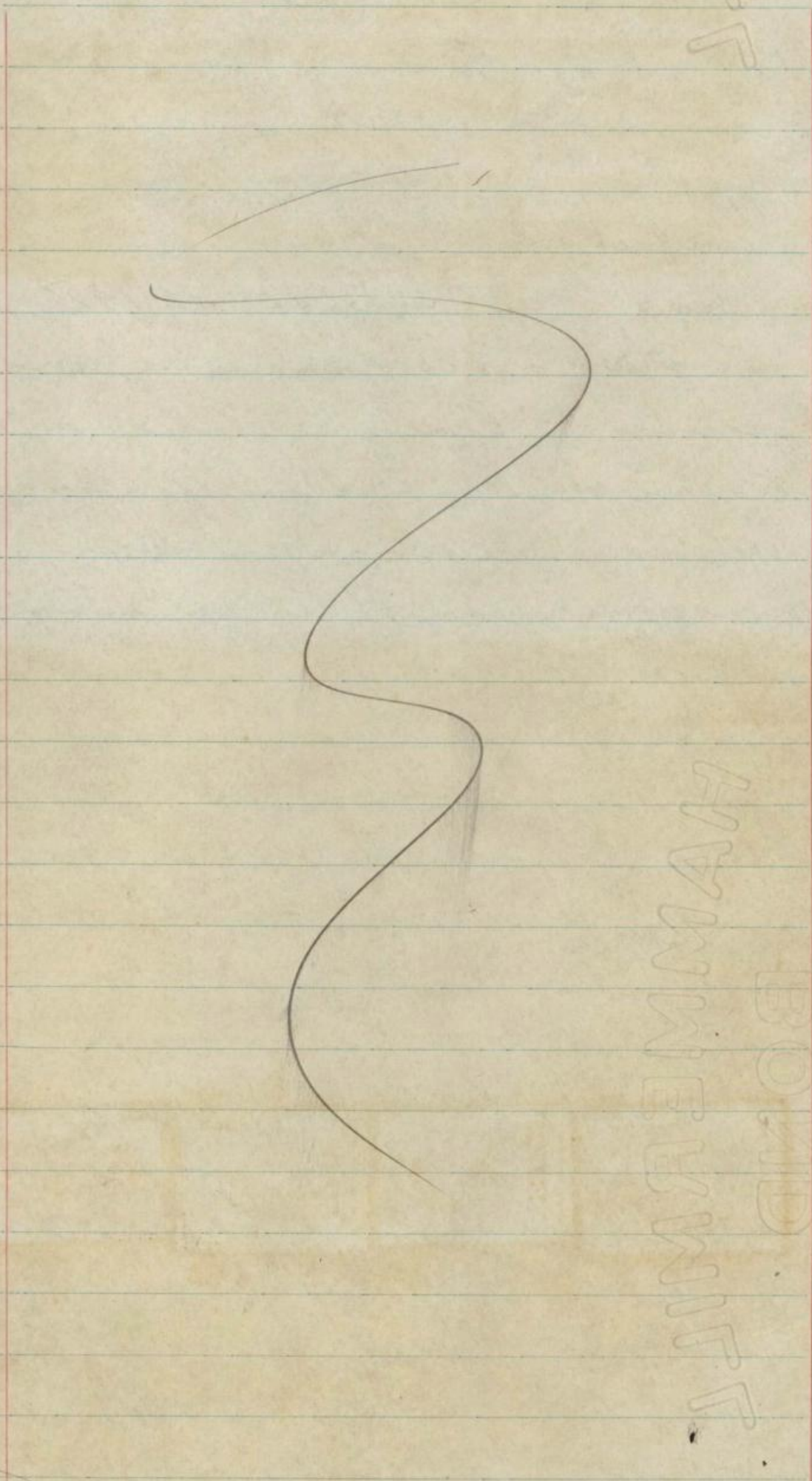
intermediario do Sr. Dr.
Secretario. Em Fun-
coes Maravilhas, Esce-
mente, e escuri. Em
Paul Paisant, Escri-
va e subescri

Permittido - Nada
mais se continha no
dito auto, acuna tran-
scripto, de que, bem
e firmemente foi trasla-
da para aqui todas
as suas peças, a cujos
autos me reporto e
dou fei-j. Paul Mai-
jant-bienet, Que subescri,
Daqui e deixo



515

ERMILT



ERMILT

BOARD

51

51



Yutada,

Das 8 de Agosto, de 1922,
junto o telegramma, em
frente. Com Firmado
Maracahub, Esacunto para
mentado, servindo de Esacun,
no impediendo do effetivo,
e esacun -

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Telegraphos

116
REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS
192

SR DR JUIZ FEDERAL DO PARANA CURPYBA

QUINTE

DERIO 277300-49-7-1840 OF

RECOMENDO VOS DEVEIS SOBSTAR NO ANDAME DO INTERDICTO PROIBITORIO MOVIDO PELA COMPANHIA INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE PAPEL CONTRA O DR JOSÉ FERENEZ ATÉ O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDA O CONFLICTO DE JURISDICAÇÃO SUSCITADO PARAQUELA POR AQUELLA COMPANHIA PE ATTENCIOSAS SAUDACOES ALFREDO PINTO MINISTRO RELATOR =



Handwritten signatures and initials



Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1922

N. 1547



Havendo a Companhia Industrias Brasileira de Papeis suscitado, perante este Tribunal um conflicto de Jurisdicção, entre esse Juizo e o Juiz de Direito da comarca de Jaguariahyva, nesse Estado, solliço-vos as necessarias informações acerca das allegações dos suscitantes na sua petição inicial, que por copia segue juntamente com este. Confirmo meu telegramma de 7 do corrente.

SAUDAÇÕES

Alfredo Pinto Vieira D'Almeida

*Respondei a esta carta
J. do autor*

P. 13.VIII. 9m

Paraná

AO Illmo. Snr. Dr. Juiz Federal da secção do Estado do Paraná.

Exmo. Snr. Presidente do Supremo Tribunal Federal,



Diz a Companhia Industrias Brasileiras de Papel, sociedade anonyma com séde na Capital de S. Paulo, que, sendo cessionaria da patente de invenção n.º 10.469 para o fabrico de papel, papelão e productos congeneres, installou para explorar a sua industria uma fabrica em Cachoeirinha, municipio de Jaguariahiva, no Estado do Paraná.

Receioso entretanto que o Dr. José Ferencz, que se diz titular da patente n.º 9.054, de privilegio para o emprego do pinho do Paraná (Araucaria Brasiliensis), na fabricação de papel, a turbasse no uso e gozo dos seus direitos e na exploração da sua industria, moveu a Supplicante contra o mesmo, perante o Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná um interdito prohibitorio para que o referido Dr. José Ferencz se abstinhesse de praticar contra ella qualquer acto que lhe pudesse tolher o livre exercicio da sua industria, allegando, com toda a procedencia, a manifesta nullidade da patente que o mesmo invocava em seu favor e, melhor que isso, o uso e gozo da patente de invenção n.º 10.469 de que a Supplicante é titular e que lhe garante indiscutivelmente o exercicio da industria a que se dedicou em sua fabrica em Cachoeirinha.

Corre seus tramites, no Juizo Federal do Paraná o interdito prohibitorio requerido pela Supplicante.

Succede, entretanto, que não obstante isto, pouco depois, o Supplicado Dr. José Ferencz moveu contra a Supplicante no Juizo de direito da comarca de Jaguariahiva um processo criminal de infracção do seu pretendido privilegio, procedido de busca e apprehensão dos productos da fabrica e fechamento desta.

Temos assim dois Juizes differentes, um da Justiça Federal, outro da Justiça Local do Estado do Paraná, que tomaram conhecimento de duas questões entre as mesmas partes - a Supplicante Cia Ind. Brasileira de Papel e o Supplicado Dr. José Ferencz, tendo o mesmo objecto a saber: a efficacia ou a nullidade da patente de invenção n.º 9.054 em confronto com os direitos que á Supplicante confere a patente n.º 10.469 para o mesmo fim, por isso que, no processo criminal,

argue a Supplicante, em sua defesa, o uso e gozo dos direitos, que lhe assegura a patente n.º 10.469. Temos assim a possibilidade de duas decisões contradictorias sobre identico objecto, proferidas por dois Juizes differentes, e isto se deve evitar, e para este fim vem a Supplicante promover, perante este Egregio Supremo Tribunal Federal, o competente conflicto de jurisdicção para que se determine qual dos dois Juizes é o competente, afigurando-se á Supplicante não padece duvida que a preferencia deve ser outorgada á Justiça Federal, não só pela diversidade de residencia das partes em causa, como pela prevençã da jurisdicção.

Requer por isto a Supplicante se digne V. Ex. designar um dos Snrs. Egregios Ministros deste Supremo Tribunal e qual, tomando conhecimento deste, ouvido o parecer do Snr. Ministro Procurador Geral da Republica, leve este requerimento ao plenario do Venerando Tribunal, para a decisã de conflicto suscitado, reque-
rendo-lhe a Supplicante se digne elle expedir aviso com a maxima urgencia aos Juizes em conflicto para sutarem o andamento dos feitos, sujeitos ao conhecimento de cada um, por via telegraphica.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1922.

pp. José Saboia Viriatos de Medeiros

Adv.º

Está conforme. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de Agosto de 1922. O Secretario

Leopoldo Guimarães Pereira
Chefe de Secção

